



**MANUAL DE
PROCEDIMENTOS
PARA ARQUIVAMENTO
DE ATOS NA JUCEPAR**

RESOLUÇÃO PLENÁRIA 06/2018

**ACADEMIA
EMPRESA
FÁCIL**



Cida Borghetti

Governadora do Estado

Virgilio Moreira Filho

Secretário de Desenvolvimento Economico

DIRETORIA DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Presidente: **Ardisson Naim Akel**

Vice-Presidente: **Valdir Pietrobon**

Secretária Geral: **Libertad Bogus**

Procurador Regional: **Marcus Vinícius Tadeu Pereira**

Subprocurador Regional: **Gizele Aparecida Tibes**

Siqueira

Coord. de Reg. do Comércio: **Valdecir Proença Pereira**

Coord. de Adm. e Finanças: **Juliane dos Santos**

COLÉGIO DE VOGAIS

GOVERNO DO ESTADO

Ardisson Naim Akel

Eduardo Vieira de Souza Barbosa

Diógenes Kuczynski Szpak

Arnalda Mello

Celina Galeb Nitschke

Clemência Maria Ferreira Ribas

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP

Titular: **Henrique Domakoski**

Suplente: **Oswaldo Nascimento Junior**

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ - FECOMÉRCIO

Titular: **Dolores Biasi Locatelli**

Suplente: **Luiz Gonzaga Fayzano Neto**

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETRANSPAR

Titular: **Sebastião Motta**

Suplente: **Rui Scucato dos Santos**

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - FEPASC

Titular: **Nilton Luiz Imthon Bueno**

Suplente: **Jaqueline Bompeixe Magalhães**

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – FAMPEPAR

Titular: **Silvana Ribeiro Pereira**

Suplente: **João Garcia**

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PR – FIEP

Titular: **Marcelo Ivan Melek**

Suplente: **Willian Moneda**

Titular: **Joaquim Cancela Gonçalves**

Suplente: **Rommel Barion**

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/PR

Titular: **Carlos Magno Andrioli Bittencourt**

Suplente: **Eduardo André Cosentino**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/PR

Titular: **Mauro Luis Moreschi**

Suplente: **João Gelásio Weber**

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR

Titular: **Antônio Romão Montes**

Suplente: **Waldemar José Cequinel**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ - OAB/PR

Titular: **Ricardo Miner Navarro**

Suplente: **Kleber Sampaio Joffily**

SISTEMA OCEPAR - SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ

Titular: **Claudiomiro Santos Rodrigues**

Suplente: **Carlos Roberto Gonçalves**

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

Titular: **Leandro Marcos Raysel Biscaia**

Suplente: **Rafael Schneider**

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESÁRIAS DO ESTADO DO PR – FACIAP

Titular: **Gilson Strechar**

Suplente: **Laércio Osório Tissot**

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO, LAZER E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ

Titular: **Fábio Bento Aguayo**

UNIÃO FEDERAL

Titular: **Valdir Pietrobon**

ELABORAÇÃO

Dolores Biasi Locatelli
Gilson Strechar
Mauro Luis Moreschi
Valéria Cristina Rolim Kozak

REVISÃO TÉCNICA

Dolores Biasi Locatelli
Gilson Strechar
Marcus Vinicius Tadeu Pereira
Mauro Luis Moreschi
Silvana Ribeiro Pereira

EDIÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Carlos Magno Andriolli Bittencourt

COORDENAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Valdir Pietrobon
Libertad Bogus

REGISTROS DE ATOS MERCANTIS
UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DAS OCORRÊNCIAS
FREQUENTES NA ANÁLISE DE PROCESSOS

RESOLUÇÃO PLENÁRIA N° 06-2018

O Plenário do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, em reunião Plenária realizada em 23 de abril de 2018, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as reuniões realizadas no exercício social de 2016, 2017 e 2018, congregando os seus membros e os Relatores das Agências de Curitiba e do Interior do Estado e cujo tema versou sobre a uniformização de procedimentos em relação às ocorrências mais frequentes na análise de processos para registro de atos mercantis,

RESOLVE:

Aprovar e divulgar no site oficial da Junta Comercial do Paraná o “**Manual de Procedimentos para Arquivamento de Atos na Jucepar**”, o qual deverá ser observado por todos os Vogais e Relatores na análise dos atos de registros mercantis.

Ressalta-se que este Manual é o entendimento sobre as dúvidas mais frequentes e não esgota toda a Legislação - Leis, Decretos, Instruções Normativas e outras Resoluções - referentes ao Registro de Empresas na JUCEPAR, as quais deverão ser de conhecimento de todos aqueles que atuam no Registro de Empresas Mercantis.

Esta Resolução revoga o Manual de Arquivamentos – Resolução Plenária 001/2017.

Publique-se, Cumpra-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

ARDISSON NAIM AKEL

Presidente

PALAVRAS DO PRESIDENTE

Este Manual de Arquivamentos criado em conjunto com a Academia Empresa Fácil tem como objetivo principal auxiliar os profissionais das áreas contábil, jurídica e empresarial, que atuam no registro de empresa para diminuir os casos onde o processo precisava retornar para ajustes.

É uma forma de levar a Junta Comercial do Paraná para dentro de todos os escritórios profissionais envolvidos no registro empresarial, para que dúvidas e questões de interpretação sejam resolvidas antes do protocolo do processo, o que agiliza o registro, e serve também como base para muitas situações presentes no dia a dia das empresas.

Esse material que é atualizado anualmente pelos integrantes da Academia Empresa Fácil, com base em alterações legislativas e instruções normativas editadas pelo DREI, além de ser disponibilizado internamente a todos os funcionários da JUCEPAR é divulgado a todos os usuários como forma de auxiliar nos atos empresariais e dar mais transparência ao embasamento das exigências feitas por nossos analistas.

PALAVRAS DOS INTEGRANTES DA ACADEMIA EMPRESA FÁCIL E PROCURADORIA REGIONAL

Para todos nós, é muito gratificante fazer parte desse projeto, que desde que foi concebido tinha como objetivo central a capacitação para nossos relatores, sempre pautados na desburocratização, transparência, simplificação do processo, e principalmente na unificação de entendimentos entre todos os relatores e analistas do estado.

Em um primeiro momento, sentimo-nos desafiados, mas confiantes de que a tarefa a nós atribuída era de extrema importância ao empresariado paranaense.

Hoje, após a quarta edição desse manual, o sentimento de dever cumprido, somado ao fato de que esse material “extremamente precioso” está servindo como base para outras Juntas Comerciais do País, nos fortalece ainda mais como equipe, e nos dá ânimo para ir atrás do novo. O estudo não para, e as atualizações são constantes.

Esperamos que façam um ótimo proveito desse material não só para o registro de processos na JUCEPAR, mas que ele possa fazer parte da vida profissional e empresarial de quem o utilizar.

Dolores Biasi Locatelli

Gilson Strechar

Marcus Vinicius Tadeu Pereira

Mauro Luiz Moreschi

Valéria Cristina Rolim Kozak

*Atualizada de acordo com as INs DREI nº 34,35,36,37,38,39,40,41 e 43 de 2017, e 45 de 2018.

Sumário

1. FORMA DE ELABORAÇÃO DE ATOS E APRESENTAÇÃO PARA REGISTRO .9	
2. ELEMENTOS DO CONTRATO SOCIAL/ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI.....	10
3. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.....	14
4. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS.....	15
5. NOME EMPRESARIAL	15
6. QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS.....	21
7. REGIMES DE CASAMENTOS EXISTENTES E SUAS VEDAÇÕES	24
8. CAPACIDADE/ IMPEDIMENTO PARA SER SÓCIO	26
9. PROCURAÇÃO.....	31
10. ESCLARECIMENTO QUANTO A ESPÓLIO – INVENTARIANTE – terá tramitação exclusiva pelo sistema antigo (siarco), conforme Resolução Plenária 008/2017 da JUCEPAR	33
11. TIPO JURÍDICO.....	36
12. CORPO DO CONTRATO/ATO CONSTITUTIVO	37
13 LOCAL DA SEDE, ENDEREÇO E FILIAIS.....	39
14 OBJETO SOCIAL	40
15 CAPITAL SOCIAL.....	51
16 PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE	57
17 DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL	57
18 ADMINISTRAÇÃO	57
19 FORO / CLÁUSULA ARBITRAL	59
20 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA	59
21 TESTEMUNHAS	61
22 RUBRICA.....	61
23 VISTO DE ADVOGADO	61
24 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	62
25 CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.....	64
26 SOCIEDADE UNIPESSOAL – ITEM 3.2.7.1 DO ANEXO II DA IN DREI 38/2017	64
27 PLURALIDADE DE SÓCIOS	65

28	ATOS DE DECISÃO COLEGIADA LEI FEDERAL 8934/1994.....	66
29	CONTROLE SOCIETÁRIO E QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO	66
30	EXCLUSÃO DE SÓCIOS.....	67
31	ALTERAÇÕES CADASTRAIS DE SÓCIOS	68
32	RERRATIFICAÇÃO / RETIFICAÇÃO	69
33	QUOTAS EM TESOURARIA.....	69
34	DISTRATO SOCIAL.....	70
35	ARQUIVAMENTO DE BALANÇOS	72
36	LIVROS MERCANTIS.....	73
37	TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO E FUSÃO.....	74
38	ITCMD.....	80
39	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	81
40	RECURSO AO PLENÁRIO.....	82
41	DESARQUIVAMENTO	82
42	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	83
43	ANEXO.....	84

LISTA DE ABREVIATURAS

- AFAC** – *Adiantamento para Futuro Aumento de Capital*
- ANEEL** – *Agência Nacional de Energia Elétrica*
- CC** – *Código Civil*
- CEP** – *Cadastro de Endereçamento Postal*
- CGH** - *Centrais Geradoras Hidrelétricas*
- CNAE** – *Classificação Nacional de Atividades Econômicas*
- CNH** – *Carteira Nacional de Habilitação*
- CNPJ** – *Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*
- CONFEA** – *Conselho Federal de Engenharia e Agronomia*
- CONTEL** – *Conselho Nacional de Defesa dos Consumidores dos Serviços e Produtos de Telecomunicações*
- CPF** – *Cadastro de Pessoa Física*
- CTPS** – *Carteira de Trabalho e Previdência Social*
- DOU** – *Diário Oficial da União*
- DREI** – *Departamento de Registro Empresarial e Integração*
- EIRELI** – *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*
- EMBRATUR** – *Empresa Brasileira de Turismo*
- EPP** – *Empresa de Pequeno Porte*
- IN** – *Instrução Normativa*
- ITCMD** – *Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de bens ou direitos*
- JUCEPAR** – *Junta Comercial do Paraná*
- KW** - *quilowatt*
- LTDA** – *Limitada*
- ME** – *Microempresa*
- NIRE** – *Número de Identificação do Registro de Empresas*
- OAB** – *Ordem dos Advogados do Brasil*
- PCH** – *Pequena Central Hidrelétrica*
- RG** – *Registro Civil*
- RNE** – *Registro Nacional de Estrangeiro*
- S/A** – *Sociedade Anônima*
- SPE** – *Sociedade de Propósito Específico*
- SPED** – *Sistema Público de Escrituração Digital*
- SUSEP** – *Superintendência de Seguros Privados*
- UF** – *Unidade Federativa*

1. FORMA DE ELABORAÇÃO DE ATOS E APRESENTAÇÃO PARA REGISTRO

Considerações iniciais - Conforme IN DREI nº 03/2013, art. 4º.

1.1. Ato

O ato deve ser apresentado em via única, sendo em papel branco, tamanho A-4, não usar o verso da folha, com o texto impresso em cor preta, fonte com tamanho mínimo 12, admitida à inserção de “negrito” em títulos, vedado, porém, o sombreamento e a utilização de papel reciclado de qualquer espécie.

NÃO serão aceitos documentos com rasuras/emendas. Conforme item 1.2.2 IN DREI 38/2017 ANEXO II.

1.2. Rodapé

No Rodapé, de todas as páginas (anverso e verso) deve ser reservado um espaço em branco de 05 (cinco) centímetros, para utilização da chancela digital da JUCEPAR. O local reservado no rodapé das páginas deverá estar totalmente em branco, de modo que NÃO poderá haver nenhuma autenticação de Cartório, rubrica, numeração de página, borda etc.

Obs.: Não serão admitidas inserções de informações ou publicidades de profissional ou escritório que elaborou o contrato e/ou demais atos societários.

Art. 1º da Resolução Plenária 004/2017 da JUCEPAR – “Não serão aceitos para arquivamento na JUCEPAR, os processos que contiverem timbre ou dados de escritório profissional no bojo do documento, devendo o Voçal ou Relator formular exigência para a retirada ou refazimento do documento, se for o caso.”

1.3. Princípio da Legalidade:

- Na esfera privada você pode fazer tudo aquilo que não está proibido em lei.
- Na esfera pública você só pode fazer aquilo que está permitido em lei.

2. ELEMENTOS DO CONTRATO SOCIAL/ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI

O Contrato Social, a Alteração e o Distrato Social para Sociedade EMPRESÁRIA e o Ato Constitutivo a Alteração do Ato Constitutivo e a Desconstituição da EIRELI, deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- Título ou cabeçalho (Contrato Social – Alteração ou Distrato/ Ato Constitutivo – Alteração do Ato Constitutivo ou Desconstituição do Ato Constitutivo) e o NOME da empresa;
- Preâmbulo;
- Corpo do contrato ou do Ato Constitutivo:
- Cláusulas obrigatórias; e
- Fecho.

Obs.: Conforme ANEXO V da IN DREI 38/2017, os atos de EIRELI devem seguir nomenclatura própria. (Ato Constitutivo – Alteração do Ato Constitutivo – Desconstituição do Ato Constitutivo). **O processo será colocado em exigência em não sendo utilizada a nomenclatura correta.**

2.1. Título para Sociedade Empresária Ltda./EIRELI

- Título para Ltda.: Contrato Social – Alteração Contratual – Distrato Social
- Título para EIRELI: Ato Constitutivo de EIRELI - Alteração do Ato Constitutivo e Desconstituição do Ato Constitutivo

2.1.1. O título ou cabeçalho deve constar e ser igual em todas as folhas, devendo constar do documento o título, ou seja, CONTRATO SOCIAL, ALTERAÇÃO CONTRATUAL, DISTRATO SOCIAL, ATA DE REUNIÃO DE SÓCIO no caso de sociedades limitadas e ATO CONSTITUTIVO, ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, no caso de EIRELI e ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO ou de outros órgãos estatutários, o NOME DA EMPRESA bem como a sua respectiva numeração ordinal (primeira alteração, segunda alteração etc.) e a numeração cardinal de cada folha (1, 2, 3, ...).

2.1.2. No cabeçalho das Sociedades já constituídas serão incluídos nas alterações e/ou nas atas, o nº do CNPJ e o nº do NIRE, além de ser obrigatório colocar o nome da empresa.

2.1.3. Não deverão ser estabelecidas exigências referente aos itens citados acima, quando se tratar de atos oriundos de outras Juntas Comerciais.

Exemplo de Cabeçalho para Contrato Social de constituição:

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
VAMADOGI – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA

Exemplo de Cabeçalho para Alteração Contratual:

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
VAMADOGI – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
CNPJ 00.000.000/0001-00
NIRE – 41200000000

Exemplo de Cabeçalho para Distrato Social

DISTRATO SOCIAL
VAMADOGI – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
CNPJ 00.000.000/0001-00
NIRE – 41200000000

Exemplo de Cabeçalho para Ato Constitutivo da EIRELI:

ATO CONSTITUTIVO DA EIRELI
VAMADOGI – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI

Exemplo de Cabeçalho para Alteração do Ato Constitutivo:

1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
VAMADOGI – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI
CNPJ 00.000.000/0001-00
NIRE – 41600000000

Exemplo de Cabeçalho para Desconstituição do Ato Constitutivo

DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
VAMADOGI – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EIRELI
CNPJ 00.000.000/0001-00
NIRE – 41600000000

Obs: O quadro ao redor dos exemplos é meramente ilustrativo, não vincula a análise da Junta Comercial, e se sugere que não seja colocado, porém, se o usuário optar pela inserção do quadro ao redor do cabeçalho, isso não será objeto de exigência para retirada.

2.2. Preâmbulo

- Contrato Social, Alteração ou Distrato Social - Ato Constitutivo de EIRELI, Alteração do Ato Constitutivo e Desconstituição do Ato Constitutivo:

Deverão constar no preâmbulo:

a) A qualificação dos sócios e de seus representantes, ou Titular se EIRELI.

Obs.: Verificar também item 6, QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS/TITULAR.

b) Tipo jurídico da sociedade (Sociedade Limitada/EIRELI)

Obs.: Verificar item 11 TIPO JURIDICO.

2.3. Cláusulas obrigatórias e Facultativas do Contrato Social

CONFORME ITEM 1.2.4 DO ANEXO II DA IN DREI N° 38/2017.

- O corpo do contrato deverá contemplar, **obrigatoriamente**, o seguinte;
 - a) Nome empresarial
 - b) Capital da sociedade
 - c) Endereço completo da sede;
 - d) Objeto social;
 - e) Prazo de duração da sociedade;
 - f) Data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil, deve constar em cláusula;
 - g) Da administração da sociedade, **seus poderes e atribuições;**
 - h) Qualificação do administrador sócio e/ou não sócio;
 - i) Participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
 - j) Foro legal.
- **Cláusulas facultativas do contrato social;**
 - a) Regras das reuniões de sócios (art.1.072 do CC);

- b) Previsão de regência supletiva da sociedade pelas normas da sociedade anônima (parágrafo único, art. 1.053 do CC);
- c) Exclusão de sócios por justa causa (art. 1.085 do CC);
Vide item 30 (exclusão de sócios).
- d) Designação de pessoa não sócia como administrador (art. 1.061 do CC);
- e) Instituição de conselho fiscal (art.1.066 do CC);
- f) Cláusula Arbitral ou Foro de Eleição;
- g) Outras de interesse dos sócios.

2.4. Do Ato Constitutivo – Cláusulas obrigatórias e Facultativas da EIRELI;

CONFORME ITEM 1.2.3 DO ANEXO V DA IN DREI Nº 38/2017.

- O Corpo do Ato Constitutivo deverá contemplar, **obrigatoriamente**, o seguinte:
 - a) Nome Empresarial;
 - b) Capital da EIRELI.
 - d) Endereço completo da sede;
 - e) Declaração de integralização de todo o capital (art. 980-A do CC);
 - f) Objeto da EIRELI;
 - g) Prazo de duração da empresa;
 - h) Data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil;
 - i) As pessoas naturais incumbidas da administração da empresa e seus poderes e atribuições;
 - j) Qualificação do administrador caso não seja o titular da empresa;
 - k) Declaração, sob as penas da lei, de que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou encontrar-se sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração de empresa individual de responsabilidade limitada;
 - l) Declaração de que o seu titular, não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade, no Território Nacional.

- Cláusulas **facultativas** do Ato Constitutivo;
- a) Atos que dependam de aprovação prévia do titular da empresa para que possam ser adotados pela administração;
- b) Outras, de interesse do titular da empresa.

2.5. Fecho do Contrato Social e do Ato Constitutivo;

- Do fecho do contrato social deverá constar:
 - a) Localidade e data do contrato; e
 - b) Nomes dos sócios e respectivas assinaturas.
- Do fecho do Ato Constitutivo deverá constar:
 - a) Localidade e data; e
 - b) Nome do titular contendo sua assinatura.

3. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

CONFORME ITEM 1.1 DO ANEXO II DA IN DREI 38 /2017

3.1. Pessoas Físicas (Conforme art. 2º da Lei 12037/2009)

Aceitam-se os documentos de identificação tais como: Registro Geral (RG), Carteira Nacional de Habilitação–CNH (mesmo com data de validade vencida), Carteira de Identidade Profissional, Certificado de Reservista, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. OBS: Os documentos pessoais apresentados pelos estrangeiros, devem seguir o disposto na IN DREI 34/2017

OBS 1.: o menor impúbere e o púbere DEVERÃO possuir CPF e RG.

OBS 2 – conforme Resolução Plenária 007/2017 da JUCEPAR.: É INDISPENSÁVEL a apresentação do RNE/ Carteira de identidade de estrangeiros, para sócios pessoas físicas ESTRANGEIROS, DOMICILIADOS NO BRASIL. Tal necessidade não se aplica ao estrangeiro NATURALIZADO (que apresenta seu RG), e ao estrangeiro residente e domiciliado no exterior.

3.2. Fotocópias

As fotocópias autenticadas dos documentos devem possuir prazo de autenticação inferior ou igual a 180 dias do ato submetido ao registro.

3.3. Pessoas Jurídicas

Sociedades Empresárias – Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial onde estiver localizada a sede social, com validade de 30 (trinta) dias no máximo, desde que não tenha ocorrido registro de novo ato da empresa modificando seus dados. A empresa também poderá apresentar a última alteração contratual, desde que consolidada (um ou outro). **Caso a sociedade empresária se localize no Estado do Paraná, a certidão será dispensada.**

4. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS

- Para as Juntas Comerciais integradas no Sistema Empresa Fácil, os atos de empresas com sede em outra unidade da federação tramitarão diretamente via sistema e serão deferidos após a confirmação da viabilidade de nome e pagamento das taxas.
- Tratando-se do primeiro registro de empresa na Jucepar, a alteração contratual apresentada deve conter a declaração do ato (**exemplo**: transferência de sede, criação de filial) e a consolidação do contrato social, previamente arquivada na Junta Comercial onde se situe a sede social, acompanhada de certidão simplificada, onde conste o arquivamento do ato apresentado, cujo prazo de expedição não seja superior a 30 (trinta) dias.

5. NOME EMPRESARIAL

CONFORME IN DREI N° 15/2013 E IN DREI N° 40/2017 – LEITURA INDISPENSÁVEL

- Conforme o art. 4° da IN DREI N°15/2013, o nome Empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da empresa.

- Não são registráveis os nomes Empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público.
- Observando o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes Empresariais idênticos ou semelhantes.

CONFORME EXPRESSO NO ART. 8º DA IN DREI Nº 15/2013

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes EMPRESARIAIS, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

- I. Entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro, havendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;*
 - *Homógrafos são os nomes que possuem a mesma escrita e homófonos são aqueles que possuem o mesmo som.*
- II. Entre denominações,*
 - a) Consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;*
 - b) Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.*

OBS.: NO CASO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE ABERTURA DE FILIAL DE EMPRESA COM SEDE EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA, HAVENDO IDENTIDADE OU SEMELHANÇA ENTRE NOMES EMPRESARIAIS, A JUNTA COMERCIAL NÃO PROCEDERÁ O ARQUIVAMENTO DO ATO, SALVO SE:

- Na transferência de sede a empresa arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial;
- Na abertura de filial arquivar, concomitantemente, alteração de mudança do nome Empresarial, arquivada na Junta Comercial da Unidade Federativa onde estiver localizada a sede, conforme os incisos I e II do art. 11 da IN DREI Nº 15/2013.

5.1. Empresário individual.

- O empresário individual só poderá adotar como firma o seu próprio nome. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc. que indicam uma ordem ou relação de parentesco.
- O DREI, em março de 2018 editou sua nova Instrução Normativa 45, que dispõe sobre os efeitos das alterações trazidas pela Lei Complementar 155/2016, que revoga alguns artigos da Lei Complementar 123/2006 que trata de empresas enquadradas como ME ou EPP, e traz reflexos também na IN DREI 15/2013, que trata da formação do nome empresarial mais especificamente na formação do nome do EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, com a revogação de alguns dispositivos.
- A IN DREI 15/2013, que previa a possibilidade (faculdade/liberdade de escolha) aos empresários individuais com porte de ME ou EPP de incluírem ou não a atividade em seu nome empresarial não foi revogada pela IN DREI 45/2018; assim, a indicação do objeto social no nome continua a ser opcional para empresários individuais.

FIQUE ATENTO!!!

- **a). INSCRIÇÃO DE PRIMEIRO ESTABELECIMENTO / TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA PARA EMPRESÁRIO – NÃO DEVE TER PARTÍCULA ME OU EPP NO NOME EMPRESARIAL.**
- **b). Poderá ser adicionada a atividade no nome empresarial**
- **EXEMPLOS:**
- **BRUNO DOS SANTOS FILHO PERFUMARIA**
- **OBS: PARA EMPRESAS JÁ REGISTRADAS, QUE OPTEM POR MANTER A PARTÍCULA DO PORTE E SEU NOME EMPRESARIAL NÃO SERÃO FEITAS EXIGÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO, E NEM NAQUELAS JÁ EXISTENTES, QUE TRAZEM CONSIGO O NOME EMPRESARIAL APENAS COM O NOME DO EMPRESÁRIO SEM A ATIVIDADE.**

EXEMPLOS:

A) NOME DO EMPRESÁRIO: ROBERTO DA SILVA PEREIRA NETO

Formações Possíveis:

- Roberto da Silva Pereira Neto **Presentes**
- R da Silva Pereira Neto **Presentes**

B) NOME DO EMPRESÁRIO: MARINA FERNANDA SILVA

Formações Possíveis:

- Marina Fernanda Silva **Cosméticos**
- M F Silva **Cosméticos**

NOTA - Sempre que no nome constar as expressões:

- “da – de – di – do - du”, estas não podem ser abreviadas ou suprimidas do nome do empresário.

5.2. Sociedade Limitada.

- A **denominação** é formada por palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e/ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade, e;
- **Firma** é outra maneira de formação do nome empresarial, em que se usam os nomes dos sócios. (Um ou todos)
- Na sociedade limitada, deverá ser seguida da palavra "limitada", por extenso ou abreviada LTDA.

EXEMPLOS:

Denominação Social - Quando se usam palavras de uso comum ou vulgar na formação do nome, ou que mantenham relação com o objeto social da empresa, **respeitando o princípio da veracidade;**

- *Data Comercio De Alimentos Ltda.*
- *Pereira & Barreto Comércio De Produtos De Gás Limitada*
- *Joaquim Pereira da Silva Gás Ltda.*
- *Companhia da Coxinha Ltda. (conforme Resolução Plenária 006/2017 da JUCEPAR)*

Firma ou Razão Social – Quando se utilizam os nomes de todos ou apenas um dos sócios;

- *Pereira & Barreto Ltda.*
- *Pereira, Rolim & Barreto Ltda.*
- *Pereira & Cia Ltda.*
- *Roberto Da Silva Pereira & Cia Ltda.*

- *Pereira e Barreto Neto Ltda.*

5.3. Sociedade anônima.

- Na sociedade anônima S/A., deverá ser seguida da expressão "companhia" ou "sociedade anônima", **por extenso ou abreviada**, vedada a utilização da primeira (Companhia) ao final. Conforme alínea "b" do art. 5º da IN DREI Nº 15/2013.

EXEMPLOS:

- *Matelândia Administração de Bens S/A.*
- *Matelândia Administração de Bens S.A.*
- *Matelândia Administração de Bens Sociedade Anônima*
- *Matelândia S/A Administração de Bens*
- *Companhia Rolim Administradora de Bens*
- *Cia Rolim Administradora de Bens*

5.4. EIRELI.

- Nas empresas que adotam este tipo jurídico, o nome Empresarial, deverá ser seguido da expressão "EIRELI" o qual poderá ser **FIRMA OU DENOMINAÇÃO**.

EXEMPLOS:

Denominação Social

- *Delta Comercio de Tecidos EIRELI*
- *Roberto Alves da Silva Panificadora EIRELI.*

Firma ou Razão Social

- *Roberto Alves da Silva EIRELI*

5.5. SPE – Sociedade com propósito específico alterada pela IN DREI nº 40/2017.

- Na formação dos nomes Empresariais das Sociedades de Propósito Específico **PODERÁ SER** agregada à sigla - SPE, observados os demais critérios de formação do nome do tipo jurídico escolhido, observado o seguinte:
- Se adotar o tipo Sociedade Limitada, a sigla SPE, **quando adotada, deverá** vir antes da expressão LTDA.

Ex: Loteamento Vento Sul SPE Ltda.

- Se adotar o tipo Sociedade Anônima, a sigla SPE, **quando adotada, deverá** vir antes da expressão S/A.

Ex: Loteamento Vento Sul SPE S/A.

- Se adotar o tipo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, a sigla SPE, **quando adotada, deverá** vir antes da expressão EIRELI.

Ex: Loteamento Vento Sul SPE EIRELI

OBS.: a leitura deste capítulo não esgota por completo todos os assuntos pertinentes à formação de nome empresarial, apenas esclarece alguns pontos críticos do assunto. Para uma melhor interpretação verificar IN DREI nº15/2013 e nº 40/2017.

5.6. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

O Artigo 72 da Lei Complementar 123/2006, revogado pela Lei Complementar 155/2016, tinha como norma, a adição da partícula ME ou EPP, ou as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte” ao nome empresarial de empresas enquadradas. Com a revogação deste dispositivo, o nome empresarial passa a ser SEM PARTÍCULA OU EXPRESSÃO DESIGNATIVA DO PORTE, o qual não deverá constar nem na consulta prévia de nome empresarial, nem em alterações contratuais que importem em transformação de tipo jurídico ou alteração de nome empresarial, devendo ser suprimida.

Os processos de transformação de natureza jurídica, que não importem em alteração de porte empresarial, nos termos da IN DREI 35/2017, art. 1º, §2º, devem trazer em seu novo instrumento (Contrato / Ato Constitutivo ou outro), a declaração do porte empresarial. Assim, se o novo instrumento vier sem a declaração de enquadramento em cláusula ou em documento apartado, será colocado em exigência para que se junte a declaração.

A mesma necessidade de apresentar a declaração do porte se estende às alterações contratuais em que se delibere a CONSOLIDAÇÃO do instrumento contratual, (pois a consolidação reafirma os termos e informações do contrato vigente)

FIQUE ATENTO!!!

QUANDO A FCN ESTÁ SENDO PREENCHIDA, O SISTEMA EMPRESA FÁCIL LIBERA AO USUÁRIO A OPÇÃO DE MANTER OU NÃO A PARTÍCULA EM SEU NOME EMPRESARIAL (JÁ EXISTENTE) – ASSIM, SE O USUÁRIO OPTAR POR MANTER A PARTÍCULA, O NOME EMPRESARIAL EM TODO O INSTRUMENTO E CONSOLIDAÇÃO DEVERÁ TRAZER CONSIGO O PORTE ME OU EPP, PORÉM, SE O USUÁRIO OPTAR POR RETIRAR A PARTÍCULA, NÃO MAIS PODERÁ UTILIZÁ-LA EM SEU NOME EMPRESARIAL.

a). INSCRIÇÃO DE PRIMEIRO ESTABELECIMENTO – NÃO DEVE TER PARTÍCULA ME OU EPP NO NOME EMPRESARIAL;

b). TRANSFORMAÇÃO DE TIPO JURÍDICO DE EMPRESAS JÁ CONSTITUÍDAS – NÃO DEVE TER PARTÍCULA ME OU EPP NO NOVO NOME EMPRESARIAL, MAS DEVE TER CLÁUSULA DE DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA NO INSTRUMENTO REFERENTE AO NOVO TIPO JURÍDICO;

c). ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM QUE SE DELIBERE A ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL – NÃO DEVE TER PARTÍCULA ME OU EPP NO NOVO NOME EMPRESARIAL;

d). ENQUADRAMENTO/ REENQUADRAMENTO – NÃO DEVE TER PARTÍCULA ME OU EPP NO NOME EMPRESARIAL;

e). ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM QUE SE DELIBERE A CONSOLIDAÇÃO – DEVE HAVER CLÁUSULA DE DECLARAÇÃO DO PORTE NA CONSOLIDAÇÃO;

6. QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS

6.1. Sócio Pessoa Física

a) Sócio (Titular) pessoa física (brasileiro ou estrangeiro) residente e domiciliado no País ou no exterior:

- Nome civil, por extenso;
- Nacionalidade;
- Estado civil e regime de casamento (obs.: no caso de união estável, incluir no Contrato que o estado civil é “**que vive em união estável**” e no Empresa Fácil marcar “solteiro”). – **VIDE ITEM 7 – REGIME DE CASAMENTOS E SUAS VEDAÇÕES**

OBS: Sempre que houver alteração de dados dos sócios (tais como nome de solteiro/ casado/ divorciado), ESTA DEVERÁ SER FEITA EM CLÁUSULA. A atualização desses documentos é de responsabilidade do usuário, cabendo a ele trazer o documento adequado, e assim serão colocados em exigência processos e documentos que apresentem nome divergente da certidão de casamento.

- Estrangeiros casados no exterior, informar estado civil como casados na cidade de ...
- Data de nascimento;
- Profissão;
- Documento de identidade - número, órgão expedidor/UF – **ESTRANGEIROS DEVEM APRESENTAR RNE SE DOMICILIADOS NO BRASIL**

OBS: De acordo com a Lei 8988/1995 e Lei 9505/1997, estão dispensados da substituição da Cédula de Identidade do Estrangeiro, e conseqüentemente da atualização de RNE, os estrangeiros registrados como PERMANENTES, que tenham participado de recadastramento anterior, e que tenham completado 60 (sessenta) anos, até a data de vencimento do documento.

OBS: O DOCUMENTO DESCRITO NA FCN DEVE SER SEMPRE O MESMO IDENTIFICADO NO CONTRATO. (SE A FCN APRESENTAR NÚMERO DE RG, O CONTRATO DEVE TER OS MESMOS DADOS NA QUALIFICAÇÃO, SE A FCN APRESENTAR CPF, O CONTRATO TAMBÉM DEVERÁ TER A MESMA QUALIFICAÇÃO).

- CPF, também exigido para o menor assistido ou representado;
- Endereço residencial (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP, se no País) – **Prestar atenção nos endereços que aparecem no sistema com números tipo: 10A Avenida (estes são utilizados e aceitos somente em cidades que levam essa numeração específica), para as demais cidades, o processo será colocado em exigência para a retirada dos números e adequação ;**

Obs. 1: A apresentação da fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como prova de identificação, (para considerar cópia do RG) constante da qualificação, poderá ser utilizada, desde que nela (CNH) conste o Órgão Expedidor e Estado de origem do RG. Se preferir, o usuário pode se qualificar com o número da CNH.

Obs. 2: verificar também item 8.3 SÓCIO MENOR e item 8.4 SÓCIO ESTRANGEIRO.

6.2. Sócio Pessoa Jurídica com sede no País:

- Nome EMPRESARIAL;
- Endereço da sede (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP);
- Número de identificação do Registro de Empresa – NIRE ou número de inscrição no Cartório competente;
- Qualificação do Representante legal / Procurador

No caso de procurador, deve ser anexado, revestido das formalidades legais, o respectivo instrumento com **poderes específicos. (Vide item 09 - Procuração)**

No caso de representante legal da empresa deve ser anexada documentação comprobatória.

- CNPJ;

6.3. Sócio Pessoa Jurídica com sede no exterior:

- Nome EMPRESARIAL;
- País de origem;
- Endereço da sede;
- CNPJ;
- Qualificação completa do representante legal no Brasil e/ou Procurador

No caso de procurador, deve ser anexado, revestido das formalidades legais, o respectivo instrumento com **poderes específicos. (Vide item 9 - Procuração)**

No caso de representante legal da empresa deve ser anexada documentação comprobatória.

6.4. Titular EIRELI:

- **É permitido ter como Titular Pessoa Jurídica nacional ou estrangeira;**
- Não é permitido ter como titular o menor impúbere e ou menor púbere não emancipado, salvo no caso de continuidade da empresa por falecimento do titular e com autorização judicial.

- **OBS: Conforme IN DREI 38/2017 anexo V, a declaração de que o titular da EIRELI não participa de nenhuma outra empresa registrada nessa mesma modalidade, se estende também aos casos de EIRELI com Titular Pessoa Jurídica.**

7. REGIMES DE CASAMENTOS EXISTENTES E SUAS VEDAÇÕES

7.1. Sócios casados no regime de comunhão universal de bens ou no de separação obrigatória:

- Conforme consta no art. 977 do Cód. Civil, não podem ser sócios da mesma empresa os cônjuges casados pelo regime de **Comunhão Universal de Bens**, ou no de **Separação Obrigatória**.

“Lei 10.406 de 2002, Art. 977 do Código Civil diz que se faculta aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da Comunhão Total - Universal de Bens, ou no da separação obrigatória, que é o casamento após 70 anos de idade ou incapazes”.

- Sócios casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória, de empresas registradas **anteriormente a 11/01/2003**, não precisam alterar essa situação, conforme item 1.2.7 do Anexo II da IN DREI Nº 38/2017.

7.2. Regime de bens existentes:

- **Comunhão Parcial** (Art. 1.658 a 1.666 CC): Estabelece que os bens adquiridos antes da celebração do casamento não serão considerados bens comuns entre os cônjuges, os posteriores sim. **(PERMITIDO SOCIEDADE)**
- **Comunhão Universal de Bens** (Art. 1.667 a 1.671 CC): Estabelece que todos os bens dos cônjuges, independentemente de atuais ou futuros, mesmo adquiridos em nome de um único cônjuge, assim como dívidas irão se comunicar após celebração do casamento. Sendo exceção os bens expressamente excluídos em lei ou por convenção das partes no pacto antenupcial. **(NÃO PERMITIDO SOCIEDADE)**

- **Regime de Separação Total/ Convencional** (Art. 1.687 a 1.688 CC): Estabelece como o próprio nome diz, separação total dos bens atuais ou futuros, ou seja, cada um é dono de seus bens na separação patrimonial. A efetivação desse regime é feita obrigatoriamente por manifestação de vontade, quando convencionada pelas partes. **(PERMITIDO SOCIEDADE)**
- **Regime de Separação Obrigatória/ Legal**: Levando em consideração a regra pacificada pela Súmula 377 do STF, que diz: "No regime de separação legal de bens (obrigatória), comunicam-se os adquiridos na constância do casamento", ou seja, os bens adquiridos durante a união devem ser divididos pelos cônjuges em caso de divórcio, aqueles adquiridos antes da união, pertencem exclusivamente àquele que o adquiriu. **(NÃO PERMITIDO SOCIEDADE)**
- **União Estável** (Art. 1.723 a 1.727 CC): **(PERMITIDO SOCIEDADE)**
- **Participação final nos aquestos**: (Art. 1.672): No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. **(PERMITIDO SOCIEDADE)**

Na constituição de sociedades limitadas, a inclusão do regime de casamento é obrigatória, face às disposições do art. 977 do Código Civil, em sendo o sócio casado deverá ser anexado a cópia autenticada da certidão de casamento com prazo não superior a cento e oitenta (180) dias.

OBS 1: Quando houver alteração de estado civil dos sócios – de solteiro para casado, ou que implique na alteração do nome de um ou dos dois cônjuges (sócios), a alteração deve ser feita EM CLÁUSULA, mantendo o nome antigo no preâmbulo, e deverá ser acompanhada da cópia autenticada da certidão de casamento, com data não superior a 180 dias.

IMPORTANTE! Sempre que houver a alteração do nome dos sócios pelo casamento, é de responsabilidade destes a adequação e atualização de seus documentos, e assim serão colocados em exigência processos e documentos que apresentem nome divergente da certidão de casamento.

OBS 2 – Conforme Resolução Plenária 007/2017 da JUCEPAR: Não incide ITCMD na doação e transferência não onerosa de bens e de direitos, quando realizada entre cônjuges na constância do casamento, exceto em relação ao patrimônio particular, nos termos do Art. 3º, III da Resolução SEFA 1527/2015

7.3 Sócios separados ou divorciados

- Quando houver alteração do estado civil e/ou que implique na alteração do nome de um dos cônjuges (sócios) esta alteração ocorrerá em cláusula e deverá ser acompanhada da cópia autenticada da certidão de casamento com averbação do divórcio ou separação, com data não superior a cento e oitenta (180) dias.

8. CAPACIDADE/ IMPEDIMENTO PARA SER SÓCIO

8.1 Capacidade para ser sócio de Sociedade Empresária;

- Pode ser sócio de sociedade limitada, desde que não haja impedimento legal:
 - a) Maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro (a), estrangeiro (a) ou refugiado (a);
 - b) Menor emancipado;
 - c) Menor púbere: maior de 16 e menor de 18 anos, assistido por seus pais;
 - d) Menor Impúbere: menor de 16 anos, representado por seus pais;
 - e) Os relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de exercê-los, desde que assistidos; *(aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade – art. 4º inciso III CC – apesar de serem considerados relativamente incapazes, não terão condições de assinar em conjunto com seus Curadores o contrato social ou alteração, devendo ser representado por seu curador, com arquivamento do respectivo termo judicial de compromisso).*
 - f) Pessoa jurídica nacional ou estrangeira.

8.2 Capacidade para ser Titular de EIRELI – IN DREI Nº 38/2017

Pode ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal:

- a) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro (a) estrangeiro (a) ou refugiado (a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil;
- b) O menor emancipado;
- c) Pessoa jurídica nacional ou estrangeira.**

8.3 Sócio Menor;

- Na constituição de sociedade empresária (limitada ou sociedade anônima) ou em alterações contratuais de sociedades limitadas, **sempre que tiver menor como sócio a subscrição e integralização do capital social deve ser total (100%) no ato.**
- O menor de 16 anos (menor impúbere) será representado pelos Pais (**Pai e Mãe art. 1690 CC**), Tutor ou Curador sendo estes nomeados judicialmente. O menor **não assina o ato**, pois é considerado pela lei civil, absolutamente incapaz, somente assina o ato seus representantes legais. Vide obs. abaixo.
- O maior de 16 anos e menor de 18 anos (menor púbere) será assistido pelos seus Pais (**Pai e Mãe, art. 1690 CC**), Tutor ou Curador, **devendo o menor assinar em conjunto** com esses o respectivo ato, sendo considerado pela lei civil como relativamente capaz. Neste caso, as assinaturas do menor e dos seus assistentes, Pais, Tutor ou Curador é obrigatória constar no instrumento. Vide obs. abaixo.

Obs. IN DREI Nº 38/2017 ANEXO II ITEM 1.2.6 - Conforme art. 1.690 do Código Civil compete AOS PAIS, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta da assinatura de um dos Pais.

- As quotas do sócio menor poderão ser vendidas ou cedidas, sem autorização judicial, desde que o menor esteja representado ou assistido pelos pais.

1 - Quando o menor estiver ingressando na constituição de uma sociedade:

- a) Deverá ser solicitada a comprovação da propriedade do valor integralizado no capital social (se o capital é do menor ou dos pais). Se o capital for dos pais considera-se doação e incidirá o ITCMD. Se do menor, anexar comprovantes.

2 - Quando o menor entrar na sociedade por alteração:

- a) Se as quotas do capital forem adquiridas por compra, não será necessário solicitar comprovação da propriedade do valor utilizado na compra das quotas, nem a cobrança do ITCMD.
- b) Se as quotas do capital forem adquiridas por doação, neste caso deverá ser solicitado o comprovante do recolhimento do ITCMD.

Obs.: Quanto a exigência do ITCMD deverá ser observada a Resolução Plenária 001/2016 JUCEPAR com base no disposto na Lei Estadual 18573/2015. – Vide ITEM 38

. Conforme o Estatuto da Infância e do Adolescente, o menor poderá compor o nome da empresa.

. Quando o sócio menor deixar de ser impúbere ou atingir a maioridade, esta mudança de condição deverá ser promovida em cláusula contratual.

OBS: Nas alterações contratuais com aumento de capital pelo menor, também será solicitada a comprovação de propriedade do valor ou do bem utilizado para o aumento. Se o aumento de capital se deu através de aproveitamento de valores da conta de ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC), OU POR MEIO DE LUCROS ACUMULADOS, SERÁ SOLICITADA A CÓPIA DO BALANÇO DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA PREVISÃO E DOS VALORES.

8.4 Sócio ou Titular Estrangeiro;

- Qualquer pessoa estrangeira, física ou jurídica, pode integrar o quadro de sócios/acionistas de sociedades empresárias brasileiras **bem como ser titular de EIRELI**, com residência e domicílio ou não no País;
- O sócio estrangeiro Pessoa Física e residente no Brasil **deve ser portador do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE**, expedido pelo Departamento de Polícia Federal;

CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 35, DE 03 DE MARÇO DE 2017.

“Art. 1º O arquivamento de ato de empresa, sociedade ou cooperativa do qual conste participação de estrangeiro residente no Brasil, será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira”.

Nota: Quando o RNE ainda não estiver emitido, será válido o protocolo com a indicação do número do registro fornecido pelo Departamento de Polícia Federal. IN DREI Nº 34 art. 1º § 3º.

- Esse registro pode ser Permanente ou Temporário, devendo constar de sua qualificação o número, a condição de permanente ou temporário, a data de validade e o órgão expedidor.
- Sendo permanente, o estrangeiro terá os direitos de um cidadão brasileiro.
- Pessoa física estrangeira deverá possuir CPF, o qual é emitido pela SRF.
- As pessoas físicas não residentes e domiciliadas no País, inclusive menores, bem como a pessoa jurídica, não podem ser administradores conforme item 1.2.8 do Anexo II da IN DREI Nº 38/2017.

- Sendo o RNE temporário, ele também não poderá ser administrador, exceto se a sua nacionalidade for de **origem do MERCOSUL, aos quais se aplicam as disposições da IN DREI Nº 34/2017 art. 7º.**
- A pessoa jurídica estrangeira deve apresentar os **documentos de registro dos seus atos constitutivos**, com a indicação de seus representantes legais e procuradores, os quais deverão ser consularizados em Embaixada ou Consulado do Brasil e traduzidos por tradutor público juramentado e com Registro na Junta Comercial.
- Pessoa jurídica estrangeira tem que possuir CNPJ – IN da Receita Federal emitida pelo Banco Central. Conforme IN RFB nº 1634/2014 Artigo 4.
- A pessoa física brasileira ou estrangeira, residente e domiciliada no Exterior ou a Pessoa Jurídica com domicílio no Exterior deverão ser representadas no País por Procurador, devidamente constituído, mediante outorga de mandato revestido das formalidades legais, inclusive para representação em juízo ou fora dele, especialmente para **receber citações e intimações**, conforme art. 119 da Lei Federal 6.404/1976 e IN DREI Nº 34/2017
- **Conforme IN DREI 34/2017 art. 2º A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior e a pessoa jurídica com sede no exterior, que participe de empresa, sociedade ou cooperativa, poderá arquivar na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.**
- **Conforme IN DREI 34/2017 art. 2º §5º A procuração a que se refere o caput deste artigo presume-se por prazo indeterminado quando não seja indicada sua validade – porém, o relator, quando achar necessário, poderá solicitar declaração/ certidão de que ela ainda é vigente (conforme item 9 desta Resolução)**
- **Conforme IN DREI Nº 34/2017 art. 6º a procuração deve ser consularizada em Embaixada ou Consulado do Brasil e traduzidos por tradutor público juramentado e com Registro em qualquer das Juntas Comerciais. Art. 119 da Lei Federal nº 6.015/1973.**
 - É dispensada a consularização dos documentos de pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade francesa, face ao acordo bilateral firmado entre os dois Países.

Obs.: Sempre que o Vogal/Relator verificar a existência de sócios estrangeiros, (pessoa Física ou jurídica), DEVERÁ comunicar a Procuradoria da JUCEPAR através de e-mail, para que seja efetuada a comunicação ao DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL. IN DREI nº 34/2017, ART. 3.

Pessoas Físicas Estrangeiras refugiado :

- ▶ **Exigem-se os documentos RNE com visto residente (artigo 8º) “Para os fins desta Instrução Normativa, ao indivíduo a que tenha sido reconhecida a condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para o estrangeiro com visto permanente, mediante apresentação de cédula de identidade comprobatória da condição de refugiado” e CPF.**

Nota: Na hipótese do processamento para a expedição da carteira de estrangeiro, esta será suprida por documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro.

8.5 Impedimento para ser sócio de sociedade empresária;

Não podem ser sócios de sociedade limitada a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial, observando-se que:

- a) É vedado ao português, mesmo que no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça, **em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;**
- b) Os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória, não podem ser sócios entre si, ou com terceiros; e
- c) Pessoa jurídica brasileira com sócio estrangeiro: a pessoa física ou jurídica estrangeira só poderá ser sócia em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, **desde que essa participação se efetue através de capital sem direito a voto e não exceda a 30% do capital social.**

8.6 Impedimento para ser titular de EIRELI;

Não podem ser titulares de EIRELI a pessoa natural ou jurídica, impedida por Norma Constitucional ou por lei especial;

- a) Não podem os menores de 16 anos.
- b) Aqueles inseridos nos mesmos casos mencionados no item 8.5 desta resolução (para sociedades)

9. PROCURAÇÃO

CONFORME ITEM 1.1 DO ANEXO II DA IN DREI Nº 38/2017

- A procuração particular deverá ser aceita desde que tenha **poderes específicos** para que o outorgado possa praticar os atos.
- É permitida a **procuração particular** desde que seja a firma do outorgante reconhecida como verdadeira. Caso o Vogal/Relator achar necessário poderá requerer declaração do Outorgante de que a Procuração esta válida. Esta declaração também deverá ter reconhecimento de firma por verdadeira. (Princípio da cautela Art. 1153 do CC).
- A **procuração por escritura pública** deverá conter os poderes específicos para que o outorgado possa praticar os atos, bem como deverá constar “**perante Juntas Comerciais**”, não serve poderes para repartição pública em geral ou autarquias.
- Recomenda-se que para as procurações, por escritura pública, com mais de um ano de expedição deverão ser acompanhadas de **certidão de validade**. Caso o Vogal/Relator achar necessário poderá requerer a certidão de validade mesmo quando esta tenha menos de um ano. (Princípio da cautela Art. 1153 do CC).
- **O falecimento do outorgante encerra e cancela automaticamente o mandato do Procurador**. Excetua-se o caso em que o processo de registro do ato foi protocolado antes do falecimento do outorgante e dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à formalização do ato societário.
- Procurações de pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no exterior deverão conter poderes específicos para os atos a serem praticados e em especial “**os poderes para receber citações e intimações em ações judiciais relacionadas com a sociedade**”.
- Entende-se por poderes específicos como aqueles expressamente elencados na procuração os quais poderão ser exercidos pelo outorgado.

9.1 Exemplo mais simples e que serve para praticar todos os atos perante a Junta Comercial do Paraná:

“..., poderes para constituir empresas, assinar alterações contratuais de quaisquer espécies inclusive com transferência das quotas do Outorgante e assinar distrato social. ”

- Quando estrangeiro acrescentar;

“...os poderes para receber citações e intimações em ações judiciais relacionadas com a sociedade”.

9.2 Exemplo mais completo e que serve para praticar todos os atos perante a Junta Comercial do Paraná:

Representá-la perante a Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, podendo para tanto dirigir requerimentos prestar declarações; assinar termos de responsabilidades e de compromisso; apresentar e desentranhar documentos; requerer certidões negativas; alvarás e outros documentos; efetuar pagamentos de impostos, taxas e multas; requerer alterações de nome Empresarial; requerer e/ou promover a constituição de empresas; requerer a extinção de empresas; requerer baixa de empresas; requerer e/ou promover a transferência de controle de quotas; requerer alteração de dados (exceto nome Empresarial); requerer alteração de dados e de nome Empresarial; requerer abertura de filial na UF da sede; requerer abertura de filial com sede em outra UF; requerer alteração de filial com sede em outra UF; requerer extinção de filial com sede em outra UF; requerer abertura de filial em outro país; requerer alteração de filial em outro país; requerer extinção de filial em outro país; requerer transferência de filial para outra UF; requerer transformação de tipo jurídico; inscrição de transferência de filial para outra UF; requerer transferência de sede para outra UF; requerer inscrição de transferência de sede de outra UF; requerer a conversão em sociedade civil/sociedade simples; requerer incorporação; requerer fusão; requerer cisão parcial; requerer cisão total; requerer transformações em qualquer tipo jurídico; firmar requerimentos de devolução de prazo; requerer rerratificações; promover declaração de inatividade e de enquadramento como ME/EPP – art. 29, lei 86864/94; requerer absorção de parte cindida; requerer consolidação de consolidação de contrato/estatuto; requerer reativação – Art. 60, lei 8.934/94; requerer boletim de subscrição; requerer transferência de sede para outro país; requerer Procurações; requerer eleição/destituição de diretores; requerer revogação de procurações; requerer emancipação; requerer enquadramento de microempresa – empresa já constituída; requerer enquadramento de microempresa – empresa em constituição; requerer desenquadramento de empresas; requerer enquadramento de empresa de pequeno porte – empresa já constituída; requerer enquadramento de empresa de pequeno porte – empresa em constituição; requerer desenquadramento de empresa de pequeno porte; requerer reenquadramento de microempresa como empresa de pequeno porte; requerer reenquadramento de empresa de pequeno porte como empresa; requerer reenquadramento de microempresa como empresa; requerer pesquisa de nome Empresarial idêntico ou semelhante; requerer consulta a documentos; requerer certidões simplificadas; requerer certidões específicas; requerer autenticação de livros, conjunto de folhas encadernadas sob forma de Livro ou conjunto de folhas contínuas; requerer autenticações de conjuntos de folhas soltas ou fichas, receber e dar quitação e praticar enfim todos os demais atos que se tornarem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, mesmo que

aqui não expressos, mas para a finalidade acima, inclusive substabelecer no todo ou em partes.

OBS: A Procuração, quando utilizada para representação de um ou mais sócios, deverá obrigatoriamente ser outorgada e assinada PELA PESSOA FÍSICA QUE DELEGOU OS PODERES - OUTORGANTE - NÃO PODENDO SER UTILIZADA A PROCURAÇÃO FIRMADA EM NOME DA EMPRESA. Os poderes para representação são personalíssimos, e devem ser outorgados de pessoa física para pessoa física.

IMPORTANTE!!!

PROCURAÇÕES FIRMADAS EM NOME DA EMPRESA, NÃO SERVEM PARA A REPRESENTAÇÃO DO SÓCIO.

10. ESCLARECIMENTO QUANTO A ESPÓLIO – INVENTARIANTE – TERÁ TRAMITAÇÃO EXCLUSIVA PELO SISTEMA ANTIGO (SIARCO), CONFORME RESOLUÇÃO PLENÁRIA 008/2017 DA JUCEPAR

No caso de Espólio, deve constar no preâmbulo da alteração contratual a expressão: “Espólio de...” nome completo e a data do falecimento do sócio, seguida da qualificação completa do inventariante, bem como, a data de sua nomeação, o número dos autos do processo de inventário e a Vara de Família e Sucessões ou Cartório/Tabelião onde tramita o feito.

A certidão expedida pelo cartório ou despacho judicial de nomeação do Inventariante expedido pelo Juízo onde tramita a ação de inventário, instruirá o processo de registro do ato.

• Retirada de Espólio

A retirada de Espólio da condição de sócio e transferência das quotas a quem de direito, poderá ocorrer em uma das seguintes condições:

- a) Mediante alvará judicial, específico;
- b) Mediante a apresentação do Formal de Partilha ou Certidão de Partilha;
- c) Por escritura pública de partilha dos bens, lavrada em Tabelião na forma do disposto na Lei Federal nº 11.441/2007.

- **Do Falecimento**

- A morte do empresário individual acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens.

Obs.: IN DREI Nº 35/2017 e item 37.3 desta Resolução - Da Transformação de Registro de Sociedade Empresária em Empresário Individual e Vice-Versa.

- Quando um sócio falece, deve ser aberto o processo de transferência de bens do falecido aos herdeiros e ao cônjuge sobrevivente se houver. A este processo é dado o nome **INVENTÁRIO DE BENS**. O inventário pode ser processado por cartório ou por via judicial.
- Será feito em **Cartório** quando todos os herdeiros forem maiores e não houver discordância entre os herdeiros. O processo correrá **em juízo** quando tiver herdeiro menor de 18 anos, relativamente incapaz, quando houver testamento, ou quando tiver discordância entre os herdeiros.
- Em todos os casos, seja no processo que corre em cartório quanto no processo que tramita judicialmente, **OBRIGATORIAMENTE**, será nomeado um **INVENTARIANTE**. O Inventariante é o administrador dos bens do Espólio, inclusive das cotas sociais do falecido. Assim, quando já tiver sido nomeado o Inventariante, deverá ser feita uma alteração contratual para substituir o falecido pelo Espólio dele, representado pelo Inventariante.

EXEMPLO: Espólio de João José da Silva, falecido em data de 20/09/2016 é representado pelo Inventariante Pedro Paulo da Silva, brasileiro, maior, advogado, portador do RG nº 123.456-7 – PR, inscrito no CPF sob o nº 987.654.321-10, residente e domiciliada na Rua Matelândia Terra Querida, nº 246, Centro Cívico, Curitiba-PR, nomeado Inventariante conforme consta da certidão exarada pelo Cartório Palácios no processo nº 141414/2016; ou em caso de nomeação por Juiz, deverá constar, nomeado Inventariante conforme consta do Termo de Nomeação de Inventariante exarado nos autos de Inventário de Bens deixados por João José da Silva, que tramita na 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba sob nº 0012-76.2016.8.16.0001.

- Espólio é a figura jurídica que tem por finalidade substituir o falecido em todos os atos necessários a administração dos bens deixados pelo falecido até a finalização do processo de Inventário de Bens. Todos os bens imóveis, móveis (quotas sociais), semoventes, créditos, dívidas, dentre outros, fazem parte do Espólio. O Representante do Espólio e responsável por sua administração é o Inventariante.
- Desse modo, o Inventariante administrará as quotas sociais do falecido até o término do processo de Inventário. Nesse período, até o encerramento do Inventário, o Inventariante poderá assinar alterações contratuais necessárias

ao bom andamento da empresa, inclusive com transferência de quotas dos outros sócios. Entretanto, o Inventariante **NÃO PODE DISPOR/TRANSFERIR AS QUOTAS DO SÓCIO FALECIDO**, a não ser que seja emitida uma ordem judicial para isso.

- A venda de quaisquer bens na fase de espólio, inclusive as quotas sociais do falecido, **SOMENTE PODERÁ OCORRER VIA ALVARÁ JUDICIAL**. Essa assertiva serve para os processos que tramitam em juízo ou em cartório.
- Quando acabar o processo de inventário que tramita no **cartório**, será emitida uma **Escritura Pública de Partilha** em função do falecimento do sócio/titular. Neste documento constarão as quotas da empresa que o falecido tinha e para quais herdeiros elas irão.
- Quando encerrar o processo de Inventário de Bens que tramita **judicialmente**, o juiz emitirá um **Formal de Partilha** que, da mesma forma que a Escritura Pública de Partilha, constarão as quotas da empresa que o falecido tinha e para quais herdeiros elas irão. As quotas podem ir para apenas um herdeiro, ou podem ir para mais de um herdeiro.
- Com o Formal de Partilha em mãos, ou de posse da Escritura Pública de Partilha de Bens, os herdeiros promoverão alteração contratual para ingressarem na sociedade no lugar do sócio falecido. Neste momento o Espólio deixa de existir e as quotas são transferidas aos herdeiros, devendo o formal de partilha ou escritura pública acompanhar o processo a ser registrado.
- **Os sucessores poderão, no mesmo instrumento em que comparecerem nesta condição (após o encerramento do inventário, já com o formal de partilha), fazer o recebimento e a transferência de suas quotas a terceiros. IN DREI Nº 38 anexo II item 3.2.7**

Em se tratando de **EIRELI**, conforme **IN Nº 38 anexo V item 3.2.7**, no caso de falecimento da titular pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, **é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.**

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do titular falecido.

Os sucessores poderão, no **mesmo instrumento** em que comparecerem nessa condição:

a- Extinguir;

b- Alienar;

c- Transformar; e

d- Continuar a empresa, observado o art. 974 do Código Civil

OBS: A ENTRADA DOS HERDEIROS NA SOCIEDADE NÃO É AUTOMÁTICA, DEVENDO-SE OBSERVAR SEMPRE O DISPOSTO NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE VERSAM SOBRE O FALECIMENTO, E LEVAR EM CONTA A “AFFECTIO SOCIETATIS” – que é a intenção livre dos sócios de constituir uma sociedade. É a declaração de vontade expressa e manifestada livremente pelos sócios de se unirem e permanecerem juntos na sociedade. Essa é uma vontade personalíssima que pode não se estender a terceiros, nem mesmo aos herdeiros de um desses sócios. CASO HAJA A DELIBERAÇÃO POR NÃO SE ADMITIR NA SOCIEDADE UM HERDEIRO (POR NÃO HAVER AFFECTIO SOCIETATIS), HAVERÁ A DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS REMANESCENTES, COM A ANUÊNCIA DO INVENTARIANTE, PELA APURAÇÃO DE HAVERES DAS QUOTAS DO SÓCIO FALECIDO, MOMENTO EM QUE SERÁ REALIZADO O PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AOS HERDEIROS.

. Após a apuração de haveres, o capital da empresa poderá ser diminuído – na proporção da participação do sócio falecido,

. Ou mantido, se os demais sócios resolverem pela manutenção do capital, e fizerem a integralização dos valores pagos aos herdeiros.

11. TIPO JURÍDICO

- A inclusão da forma jurídica no nome Empresarial é obrigatória em todos os atos das sociedades empresárias, inclusive, a declaração da forma jurídica por extenso deve constar do preâmbulo (sociedade limitada, empresa individual de responsabilidade limitada- EIRELI, ou na ata de sociedades anônimas).

Tipo jurídico da sociedade (Sociedade Limitada /EIRELI)

a) Empresas em constituição, indicar em cláusula a natureza jurídica da empresa.

b) Empresas já constituídas, qualificação completa da empresa no preâmbulo citando;

- Nome Empresarial;
- Endereço completo;
- CNPJ;
- NIRE.

OBS: CONFORME RESOLUÇÃO PLENÁRIA 008/2017

- O número da alteração contratual posterior ao ato de transformação de tipo jurídico será sempre o PRIMEIRO daquele tipo jurídico em que ele se transformou, em razão de seu novo NIRE adquirido. Assim, a contagem se inicia novamente a cada transformação, não devendo ser consideradas as alterações anteriores.

§ único – A identificação do próprio ato de transformação a indicará e equivalerá a ato constitutivo da nova espécie societária na qual a empresa se transformou, como por exemplo: “ABC LTDA – ME foi transformada em ABC PARTICIPAÇÕES EIRELI em sua terceira alteração contratual. Assim, a próxima alteração a ser registrada será 1ª Alteração do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ABC PARTICIPAÇÕES EIRELI, e não quarta alteração”.

12. CORPO DO CONTRATO/ATO CONSTITUTIVO

12.1. Cláusulas obrigatórias e Facultativas do Contrato Social

CONFORME ITEM 1.2.4 DO ANEXO II DA IN DREI N° 38/2017.

12.1.1 Cláusulas obrigatórias;

a) NOME empresarial, que poderá ser firma social ou denominação social;

Vide item 5 (nome empresarial).

b) Capital da sociedade, expresso em moeda corrente, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização; Vide item 15 (Capital Social).

c) Endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, CEP, unidade federativa) bem como o endereço das filiais; Vide item 13 (Endereço)

d) Declaração precisa e detalhada do objeto social; Vide item 14 (Objeto Social).

e) Prazo de duração da sociedade;

f) Data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil, deve constar em cláusula;

g) As pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições;

h) Qualificação do administrador sócio e/ou não sócio, designado no contrato, incluindo a cláusula de desimpedimento (§ 1º do art. 1011 do CC). Vide item 18 (Administração).

- i) Participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- j) Foro - Vide item 19 Foro/Cláusula Arbitral.

12.1.2 Cláusulas Facultativas:

- a) Regras das reuniões de sócios (art.1.072 do CC);
- b) Previsão de regência supletiva da sociedade pelas normas da sociedade anônima (parágrafo único, art. 1.053 do CC);
- c) Exclusão de sócios por justa causa (art. 1.085 do CC);
- d) Designação de pessoa não sócia como administrador (art. 1.061 do CC);
- e) Instituição de conselho fiscal (art.1.066 do CC);
- f) Cláusula Arbitral;
- g) Enquadramento de porte ME ou EPP;
- h) Outras de interesse dos sócios;

12.2 Cláusulas obrigatórias e Facultativas da EIRELI;

CONFORME ITEM 1.2.3 DO ANEXO V DA IN DREI Nº 38/2017.

12.2.1.1. Cláusulas obrigatórias;

- a) Nome Empresarial, que poderá ser firma social ou denominação social;
Vide item 5 (nome empresarial).
- b) Capital expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação pecuniária, devendo ser equivalente a pelo menos 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País (**salário mínimo federal**) (art. 980-A do CC), sendo desnecessária a atualização do capital por alteração e/ ou decisão do titular, quando houver mudanças no valor instituído pelo Governo Federal.
- c) Endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, CEP, unidade federativa) bem como o endereço das filiais;
- d) Declaração de integralização de todo o capital (art. 980-A do CC);
- e) Declaração precisa e detalhada do objeto da EIRELI;
- f) Prazo de duração da empresa;
- g) Data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil;

h) As pessoas naturais incumbidas da administração da empresa e seus poderes e atribuições;

i) Qualificação do administrador, caso não seja o titular da empresa;

OBSERVAÇÃO: a declaração de desimpedimento é obrigatória de acordo com o contido no § 1º do art. 1011 do CC. Preferencialmente deverá constar no corpo do ato constitutivo como cláusula de desimpedimento. Caso isto não ocorra, deverá ser apresentada a declaração de desimpedimento em separado, cumprindo o disposto no item 1.1 do anexo V da IN DREI 38/2017.

j) Declaração de que o seu titular, não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade, no Território Nacional.

12.2.2. Cláusulas facultativas do Ato Constitutivo;

a) Atos que dependam de aprovação prévia do titular da empresa para que possam ser adotados pela administração;

b) Outras, de interesse do titular da empresa.

12.3 Fecho do Contrato Social e do Ato Constitutivo;

12.3.1 Do fecho do contrato social deverá constar:

a) Localidade e data do contrato; e

b) Nome dos sócios e respectivas assinaturas.

12.3.2 Do fecho do Ato Constitutivo deverá constar:

a) Localidade e data; e

b) Nome do titular contendo sua assinatura.

13 LOCAL DA SEDE, ENDEREÇO E FILIAIS.

- Deverá ser indicado, no contrato social ou no Ato Constitutivo, o endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, UF e CEP).

- Na constituição de empresa de qualquer natureza jurídica, não é possível a criação de filiais, porque para abrir filial é necessário o NIRE (Número de Identificação do Registro da Empresa) da matriz.
- Quando houver a criação de filiais através de Alteração Contratual, para cada uma delas, deverá ser indicado o respectivo endereço completo e o Objeto Social, que se não descrito, entende-se o mesmo da matriz – Vide IN DREI 38/2017 – Item 4.2.5 – “A indicação de objeto para a filial é facultativa, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.”
- Os atos de sociedades Empresariais e/ou de Cooperativas, localizadas no Estado do Paraná e que abrangem alterações ou extinções de filiais deverão obrigatoriamente conter o número do NIRE, a data, o número do CNPJ e o endereço completo da filial.
- O objeto social da **filial** deverá obrigatoriamente **ser igual à totalidade ou parte** do objeto social da **matriz**.
- Os códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) selecionados para um **estabelecimento matriz no CNPJ** (sede ou escritório administrativo) **devem ser a soma de todas as CNAE que serão exercidas pelos estabelecimentos produtivos filiais da empresa.**
- No caso de mudança de endereço devem ser declarados o endereço anterior e o novo endereço, exceto para os casos de empresários individuais. **OBS.:** O não atendimento desta solicitação não implica em exigência para adequação.
- Todo ato referente à filial, cuja matriz for de outra UF, deverá ser acompanhado da certidão específica do ato da sede expedida pela Junta Comercial do estado de origem.

14 OBJETO SOCIAL

CONFORME ITEM 1.2.12 DO ANEXO II DA IN DREI Nº 38/2017

14.1 O objeto social NÃO poderá ser;

- a) Ilícito (Jogos de Azar);
- b) Impossível (Loteamento Marinho);

- c) Indeterminado ou indeterminável (Comércio em Geral);
- d) Contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral (Bar e Restaurante com danças eróticas).
- O contrato social deverá indicar com **precisão** e **clareza** as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, sendo vedada à inserção de termos estrangeiros, exceto quando não houver termo correspondente em português ou já incorporado ao vernáculo nacional.
 - Entende-se por precisão e clareza a indicação de gêneros e as correspondentes espécies de atividades, devendo ser excluídas da descrição do objeto expressões genéricas, tais como **“não especificados anteriormente/ outros/ dentre outros/ similares...”**.

SÃO EXEMPLOS DE GÊNEROS E ESPÉCIES:

GÊNEROS	ESPÉCIES
Representações Comerciais	De veículos
	De tratores
Comércio	De bebidas
	De armarinhos
Indústria	De laticínios
	De confecções
Serviços	De reparação de veículos automotores
	De transporte rodoviário de cargas

Obs.: o objeto social deverá ter relação direta com as cnae's da empresa, podendo ser descrito por meio do seu código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

14.2 CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

- Para um melhor entendimento é necessário esclarecer a diferença entre objeto social e CNAE.
- a) **Objeto social** é a descrição pormenorizada, clara e objetiva de todas as atividades comerciais, industriais ou serviços que a empresa pretende exercer para **obter lucro**.

A legislação em vigor (artigos 47, 50, 966, 968 e 1.016, do Código Civil; artigo 53, III, b, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996) exige **objeto social preciso e detalhado**.

EXEMPLO:

- Comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns.
- b) Já a **CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)**, serve para o registro e enquadramento das empresas nos diversos órgãos de administração tributária do país, tais como Receita Federal, Receitas Estaduais e Prefeituras Municipais. Assim é utilizada para a **forma de tributação das empresas, E DEVE TER LIGAÇÃO DIRETA COM O OBJETO SOCIAL, E SERÁ COLOCADO EM EXIGÊNCIA CASO OS CÓDIGOS NÃO COINCIDAM OU APRESENTEM GRANDE DIVERGÊNCIA COM A ATIVIDADE DESCRITA**.

EXEMPLO:

- 4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias **em geral**, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
- 5611-2/03 - Lanchonetes, Casas de Chá, de Sucos **e Similares**.

Obs.: Conforme item 1.2.12 anexo II da IN DREI Nº 38/2017 o objeto social poderá ser descrito por meio da CNAE, porem poderá sofrer exigência de retirada de expressões genéricas ou para melhor especificação da sua atividade econômica.

A Junta Comercial do Paraná como integradora da REDESIM em nosso estado, além da análise de processos e registro é também a responsável pela emissão de CNPJ e alteração junto ao sistema integrado com a RFB. Assim, para facilitar a análise e deferimento pelos outros órgãos integrados (Prefeituras/ Receitas Federal e Estadual), sugerimos que o objeto social da empresa, além de ser decrito de forma clara e objetiva, seja acrescido dos códigos de CNAE (ENTRE PARÊNTESES) correspondentes às atividades desenvolvidas.

As CNAES devem ter ligação DIRETA com o objeto, e o processo será colocado em exigência quando os códigos não coincidirem com a atividade descrita, ou para melhor esclarecimento da atividade.

- **EXEMPLO: Comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns. (4712-1/00)**

14.3. Restrições / impedimentos para certas atividades.

14.3.1. É vedado o arquivamento na Junta Comercial de sociedade cujo objeto inclua a atividade de advocacia, inclusive cobrança judicial e atividades elencadas no parágrafo único do art. 966 do Código Civil.

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

“Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Nesses casos o registro deverá ser feito no cartório de registro de títulos e documentos ou OAB.

Obs.: Para um melhor entendimento, temos que nas sociedades simples, prevalece o intelecto dos sócios para o exercício da atividade. Assim, a sociedade simples abrange as atividades intelectuais, científicas, literárias ou artísticas que unem capitais e criam uma pessoa jurídica sem a adoção de uma organização empresarial de fato. Representa desta forma, a reunião de esforços tendentes a atingir um objetivo enquadrado como “atividade econômica”, sem que ocorra a integral “despersonalização” da figura de seus titulares, de seus sócios ou integrantes.

Obs.: A orientação a respeito do parágrafo único do art. 966 do CC, vale também para as atividades de Artista Plástico, Tradutor, Escritor, dentre outras.

14.3.2 Serviços médicos.

. É vedado o arquivamento na Junta Comercial de empresas que envolvam atividades médicas, quando não constituir **elemento de empresa**. Elemento de empresa, é a organização, a estrutura organizacional da atividade, aonde esse médico já não mais atende em seu nome próprio, utilizando apenas sua formação intelectual, mas usa uma estrutura organizada para atender seus pacientes.

Obs.: Não será mais analisada a atividade médica isoladamente, para definir se sua natureza jurídica é ou não empresária, bem como não há necessidade de incluir a palavra CLÍNICA no NOME EMPRESARIAL ou no OBJETO SOCIAL.

14.3.3 Empresas de Engenharia

- Conforme art. 5º da Lei Federal nº 5.194/1966 cumulado com o art. 15 da Resolução nº 336/1989 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA, as **palavras engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia**, só poderão constar na denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja **direção** for composta, na sua maioria, por profissionais habilitados.

- De acordo com o CREA a palavra **direção** é entendida como a administração da sociedade, portanto, a maioria dos administradores devem ter registro no respectivo conselho.

Obs.: Em havendo as palavras Engenharia, arquitetura etc.... somente no objeto social, a empresa não precisa seguir a regra acima.

*O art. 5º da Lei federal nº 5.194/1966 e o art. 15 da resolução CONFEA nº 336/89, dispõem que: "(...) art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos conselhos regionais. (...) "RESOLUÇÃO CONFEA Nº 336/1989 art. 15 – As palavras engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia só poderão constar em **denominação** ou **razão social** de pessoas jurídicas, **cuja direção** for composta, na sua **maioria**, de profissionais habilitados. ". Entende-se por diretor a pessoa responsável pela administração da empresa, ou seja, o administrador sócio ou não sócio.*

Obs.: O mesmo se aplica ao contido nas determinações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando o nome da empresa contiver as expressões: Arquitetura e/ou Urbanismo.

14.4. Atividades Exclusivas – são aquelas que não podem ter atividades alheias em seu objeto social

14.4.1. Serviço de Radiodifusão: Não dependem de autorização prévia, conforme item 4 IN DREI nº 41/2017.

14.4.2. Agência de Viagens e Turismo: Obedecendo as normas da Embratur. Ofício 020/2000 da Embratur em ANEXO 001.

14.4.3. Vigilância e Segurança Armada e Desarmada e Monitoramento de Sistemas de Alarmes:

Obedecendo aos critérios da Polícia Federal, Portaria DPF nº 3.233/2012, Lei Federal nº 7.102/1983. Decreto Federal nº 89.056/1983 (100.000 UFIRs de capital social mínimo). Ainda conforme ofício nº 172/2015-CV-DPF/LDA/PR enviado à JUCEPAR cujo teor segue descrito.

“Com o intuito de prestar esclarecimentos quanto ao registro de empresas de segurança privada na Junta Comercial do Paraná, informamos que a atividade de segurança privada é regulada atualmente pela Lei 7.102/83 e, mais especificamente, no âmbito de Departamento de Polícia Federal pela Portaria 3233/2012-DG-DPF, que regula, entre outros assuntos, procedimentos para abertura e alteração dos atos constitutivos de empresas de segurança privada no Brasil.

No tocante às atividades desenvolvidas pelas empresas de segurança privadas autorizadas pela Polícia Federal, a referida portaria determina que esta seja **exclusiva de segurança privada** e que seu objeto social deva corresponder apenas à atividade relacionada, como disposto da legislação pertinente.

Portaria 3233/2012:

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que esteja, autorizadas.

§ 1º Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível.

§ 2º Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato.

Sendo assim, as empresas de segurança privada em abertura ou já constituídas deverão ter como objeto social apenas aqueles relacionados à atividade pretendida de segurança privada, sendo permitida, além destas, a atividade de monitoramento e acompanhamento de sistemas eletrônicos, vedada a comercialização dos equipamentos de forma isolada”.

Em síntese, as empresas em constituição que desejem registrar-se perante as Juntas Comerciais poderão ter em seu objeto social somente as atividades de “Segurança Patrimonial”, “Segurança Privada”, “Vigilância” e “Transporte de Valores”, tanto armada quanto desarmada, podendo uma mesma empresa realizar todas estas atividades simultaneamente. Em conjunto com estas atividades fiscalizadas pela Polícia Federal, também há permissão para a inclusão das atividades de “Monitoramento Eletrônico” e suas variáveis. Quando uma empresa solicita registro somente para o exercício das atividades de “Monitoramento Eletrônico” sem vinculá-la às atividades de segurança privada mencionadas anteriormente, não há fiscalização por parte da Polícia Federal.

Apesar da atuação fiscalizatória da Polícia Federal, não há necessidade de autorização prévia para o registro na Junta Comercial de empresa de segurança privada em constituição, uma vez que este ato apenas formaliza a existência da empresa. Somente para o exercício das atividades é que haverá necessidade de autorização prévia, conforme constante do Despacho nº 802/2014-DELP/CGCSP.

Por outro lado, quando uma empresa já possui autorização de funcionamento perante o Departamento de Polícia Federal, qualquer alteração em seus atos constitutivos somente poderá ter seu registro concretizado perante a Junta Comercial mediante autorização específica, sendo passível de punição administrativa em caso de descumprimento. Tal procedimento encontra-se disciplinado na IN DREI nº 41/2017.

OBS. A UFIR teve sua última atualização no ano 2000, quando foi extinta pela Medida Provisória 2095-76, e tinha o valor de R\$ 1,0641. Assim, para fins de verificação de capital mínimo de empresas de vigilância e segurança armada e desarmada, esse último valor deve ser considerado.

Monitoramento Eletrônico – Quando uma empresa solicita registro somente para o exercício das atividades de “Monitoramento Eletrônico” sem vinculá-la às atividades de segurança privada mencionadas anteriormente, não há fiscalização por parte da Polícia Federal.

14.5. Atividades que necessitam de visto prévio

OBS: VERIFICAR ATENTAMENTE IN DREI Nº 27/2014, E ALTERAÇÕES FEITAS PELA IN DREI Nº 41/2017, POIS NESTAS ENCONTRAM-SE ELENCADAS TODAS AS ATIVIDADES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.

ALGUNS EXEMPLOS:

14.5.1 Empresa Aérea Nacional - Lei Federal nº 7.565/1986:

- Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - Sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital”.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - Às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - Às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

Obs. Empresa de aviação agrícola também precisa de autorização da ANAC.

14.5.2 Empresas em Faixa de Fronteira:

- Empresa de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, Empresa de Mineração e Empresa de Colonização e Loteamentos Rurais de acordo com a Lei Federal nº 6.634/1979: art. 3º, incisos I e III; e Decreto Federal nº 85.064/1980: arts. 10, 15 e §§, 17, 18, 23 e §§, necessitam visto prévio.

Lei 6634/79

“Art. 2º. - **Salvo com o assentimento** prévio do Conselho de Segurança Nacional, será **vedada**, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - Instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

“Art. 3º. - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes. ”

“Parágrafo único - No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo”.

CONSULTA DE MUNICÍPIO PERTENCENTE À FAIXA DE FRONTEIRA.

<http://www.cnpq.br/documents/10157/249589df-7183-47b2-bbaa-2244d1f64c26>

14.5.3 Hidrelétrica:

Conforme a Lei Federal nº 9.074/1995, o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Os empreendimentos de capacidade de até 3.000 kW para hidrelétrica assim como 5.000 para termoelétrica - **NÃO DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ANEEL**. Assim, deverá ser exigida uma declaração da empresa informando a capacidade de produção.

Alteração do controle societário;

- a) Eleição de administradores. Lei nº 9.427/1996 (art. 2º); Resolução Normativa ANEEL nº 149/2005.

14.5.4 Seguros:

- A IN DREI 27/2014 se refere a autorização prévia quando for **SEGURADORA**, porém as empresas **corretoras de seguros não** necessitam de autorização prévia da SUSEP, conforme determina o inciso II do art. 5º da Circular SUSEP nº 429/2012.

14.6. *Sociedade de propósito específico – SPE*

- **SPE não é tipo societário**, é apenas uma característica da empresa que se constitui, por isso, pode ser “Ltda.”, ou “S/A”, ou ainda uma EIRELI. Assim sendo, as SPEs seguem as normas (CC, INs e legislação esparsa) relativas ao tipo societário que escolheu. Em nosso entender, isso possibilita que tanto pessoas físicas quanto jurídicas possam se associar com propósito específico.
- Quanto ao objeto social, a SPE deve e geralmente é constituída para um determinado fim, tal como uma incorporação de loteamento de imóveis ou questões similares. É o caso de empresas que se juntam para a construção de um conjunto de prédios do mesmo condomínio, finalizá-los e vender as unidades a terceiros, individualizadas, para um fim específico e ainda pode compreender a prestação de serviço de fundação de um determinado imóvel. Assim, é possível que este seja o objeto social da SPE. Não pode uma empresa SPE ter como objeto apenas a incorporação de empreendimentos imobiliários e explorá-la ad eterno na modalidade de SPE, pois assim será uma empresa normal e não uma empresa com propósito específico. Não se deve confundir propósito específico – construir um edifício e vendê-lo - com a atuação em área específica que é a incorporação de edifícios e explorá-los comercialmente. A criação da SPE é para melhor transparência ao comprador.

Exemplo de objeto social de SPE: A sociedade tem como objeto social o propósito específico de implantar um empreendimento imobiliário no lote 45 da Rua Jacarezinho, município de Jacarezinho, matriculado sob o nº 4.545 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho.

- Como a sociedade tem um propósito específico, ela não pode ter prazo indeterminado. Seu prazo de duração terminará junto com a finalização do propósito indicado no objeto social (ex: implantação do terminal de líquidos, final da construção do shopping, final da duplicação da rodovia...).
- O mais comum é indicar na cláusula justamente que a empresa se encerrará com a “entrega da obra do último berço do terminal” etc. Como muitas vezes não se sabe ao certo quanto tempo o projeto pode levar, as redações das cláusulas indicam prazo indeterminado, para logo após deixarem expressas as condições acima. Ou ainda, indicam um prazo determinado, cujo termo final “equivale à efetivação da entrega da obra do último berço” etc. por isso se admite que, mesmo com prazo determinado, não se exponha uma data precisa logo na constituição.

Obs: A empresa na condição de ME ou EPP, poderá compor o quadro societário de uma empresa SPE.

14.7 Empresas com Objeto De Mão-De-Obra Temporária

- Conforme art.2º da Lei Federal nº 6.019/1974, **alterada pela Lei 13.429/2017** o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.

14.7.1 Capital das empresas de Mão-de-obra temporária;

- O valor do capital mínimo deve ser equivalente a R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais) no processo de **CONSTITUIÇÃO**. Inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 6.019/1974. **Alterada pela Lei Nº 13.429/2017**.
- A fiscalização da manutenção do capital mínimo conforme o número de funcionários (art. 4ºB da Lei Federal nº 6.019/1974, **alterada pela Lei Nº 13.429/2017**), é competência do Ministério do Trabalho.
- https://www.trt3.jus.br/download/trabalho_temporario_banner.pdf

“Trabalho Temporário Lei 6.019/74 Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º da Lei nº 6.019/74). No caso da contratação de trabalhadores temporários para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, a hipótese legal é de “acréscimo extraordinário dos serviços”, principalmente pelos segmentos de hotelaria, transporte, alimentação e segurança. Diversamente das contratações por prazo determinado regidas pela CLT, que são diretas. As contratações baseadas na Lei 6.019/74 são indiretas, por intermédio de outra empresa, “cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados (art. 4º da Lei 6.019/74)”.

É importante sempre ter em mente que o trabalho de que trata a Lei 6.019/74 é o trabalho temporário, assim, aquele que será empregado por essa lei tem um contrato de trabalho que tem tempo certo para acabar, não podendo esse contrato, em regra, ser estipulado com duração superior a 180 dias consecutivos ou não, podendo ser prorrogado por até 90 dias consecutivos ou não. (Art. 10 Lei 6.019/74). **Redação alterada pela Lei nº 13.429/2017.**

15 CAPITAL SOCIAL

15.1. EIRELI – Anexo V da IN DREI Nº 38/2017 - Unicidade do capital

- Por ser detido por apenas um titular, o capital da EIRELI não precisa ser dividido em quotas, mas pode.

Valor mínimo do capital e integralização

- A constituição da EIRELI exige capital não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Sendo desnecessária a atualização do capital por alteração ou decisão do titular, quando houver mudanças no valor instituído pelo Governo Federal.
- O capital da EIRELI deve estar inteiramente integralizado na Constituição ou em aumentos futuros. Este aumento futuro significa aumento do Capital e não parcelamento da integralização do capital.
- Não é exigível a apresentação de laudo de avaliação para comprovação dos valores dos bens declarados na integralização de capital da EIRELI.
- É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços

Integralização com quotas de outra sociedade

- A integralização de capital com quotas de determinada sociedade implicará na correspondente alteração do Ato Constitutivo/ Contrato, modificando o quadro da sociedade cujas quotas foram conferidas para integralizar o capital, consignando a saída do sócio e ingresso da EIRELI que passa a ser titular das quotas.
- Se as sedes das empresas envolvidas estiverem situadas na **mesma unidade da federação, (PR)**, os respectivos processos de alteração tramitarão vinculados.

OBS: O USUÁRIO DEVERÁ AVISAR SOBRE A VINCULAÇÃO DOS DOIS ATOS AO ATENEDENTE DA AGÊNCIA, NO MOMENTO DO PROTOCOLO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS.

- Caso estejam sediadas em **unidades da federação diferentes**, deverá ser, primeiramente, promovido o arquivamento da alteração em uma unidade da federação e, em seguida, promovida a alteração contratual de substituição de sócio na outra unidade da federação, juntando para comprovação, a alteração contratual já arquivada.

Integralização com Acervo do empresário;

A Utilização de acervo de EMPRESÁRIO, para versão em capital de EIRELI já existente implica em extinção da INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO. Essa extinção deverá ser feita concomitantemente com o processo de arquivamento da alteração da EIRELI.

15.2 Sociedade limitada – LTDA – anexo II da IN DREI Nº 38/2017

Quotas de capital

As quotas de capital deverão ter seu valor indicado e poderão ser:

- De valor desigual, cabendo uma ou diversas a cada sócio;
- De valor igual, cabendo uma ou diversas a cada sócio.
- É vedado a indicação de valor de quota social inferior a 01 (um) centavo.
- É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços
- **Quota preferencial - Cabe para sociedade limitada a figura da quota preferencial, desde que contemplada a regência supletiva da Lei 6.404/76 (Lei da S/A) de forma expressa ou presumida com a adoção de qualquer instituto próprio da S/A. (IN DREI 38/2017 Anexo II item 1.4)**
- Copropriedade de quotas - embora indivisa, é possível a copropriedade de quotas com designação de representante.

Obs.: Não será item passível de exigência a não apresentação do quadro de distribuição de capital, se a divisão dos valores estiver especificada em cláusula.

Quotas de outra sociedade;

- A integralização de capital com quotas de outra sociedade implicará na correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade cujas quotas foram conferidas para integralizar o capital social, consignando a saída do sócio e ingresso da sociedade que passa a ser titular das quotas.
- Se as sedes das empresas envolvidas estiverem situadas na **mesma unidade da federação, (PR)**, os respectivos processos de alteração tramitarão vinculados.

OBS: O USUÁRIO DEVERÁ AVISAR SOBRE A VINCULAÇÃO DOS DOIS ATOS AO ATENEDENTE DA AGÊNCIA, NO MOMENTO DO PROTOCOLO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS.

Caso estejam sediadas em **unidades da federação diferentes**, deverá ser, primeiramente, promovido o arquivamento da alteração em uma unidade da federação e, em seguida, promovida a alteração contratual de substituição de sócio na outra unidade da federação, juntando para comprovação, a alteração contratual já arquivada.

- Em se tratando de constituição com quotas de outra sociedade, implicará primeiro em registro da nova empresa e na sequência a alteração da outra, desde que as empresas envolvidas estejam sediadas na mesma unidade da federação, neste momento será efetuado um bloqueio administrativo na empresa que cedeu as quotas até que se proceda a sua alteração.
- Caso as sociedades envolvidas estejam sediadas em unidades da federação diferentes, deverá ser primeiramente, promovido o arquivamento da alteração contratual na empresa que cede as quotas, e em seguida, promover o arquivamento da alteração com o ingresso do sócio, juntando para comprovação, a alteração contratual já arquivada.

Obs.: Não é exigível a apresentação de laudo de avaliação para comprovação dos valores dos bens declarados na integralização de capital de sociedade limitada.

Integralização com Acervo do empresário;

- A Utilização de acervo de EMPRESÁRIO, para versão em capital de EIRELI/LTDA já existente implica em extinção da INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO. Essa extinção deverá ser feita concomitantemente com o processo de arquivamento da alteração da EIRELI/ LTDA.

Aumento de Capital

O aumento de capital deverá ser feito em cláusula específica, onde deve constar que o capital social se encontra totalmente integralizado. O art. 1.081 do Código Civil veda a elevação do capital se ele não estiver totalmente integralizado.

OBS: Para o aumento de capital com LUCROS ACUMULADOS/ AFAC/ CONTRATO DE CÂMBIO/ CRÉDITOS será solicitada a documentação comprobatória (Balanço contábil da empresa/ contrato de câmbio/ documento comprobatório do crédito detido).

Integralização com bens

Na subscrição e integralização do aumento de capital com a conferência de bens, sejam móveis e imóveis, **podem ocorrer desde que esses bens sejam suscetíveis de avaliação em dinheiro e que os sócios que os integralizam sejam seus proprietários**. Esses devem ser descritos de forma inequívoca e acompanhados da indicação do valor de cada bem.

- No caso de bens móveis como exemplo, automóveis, descrever as suas características, conforme certificado de propriedade do veículo e valor atribuído;
- Se bens imóveis, deverá ter a descrição do bem com identificação e titulação na forma constante da matrícula, mencionando, inclusive o número respectivo daquela matrícula e a circunscrição imobiliária, bem como o valor atribuído.
- Os documentos referentes à comprovação da titularidade dos bens móveis e imóveis deverão acompanhar o pedido de arquivamento do ato.

Obs.: Princípio da cautela: poderá o vogal ou relator exigir quaisquer documentos para instrução de seu convencimento. Art. 1.153 do Código Civil.

“Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.”

- Os bens móveis e imóveis deverão se encontrar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames. No caso de imóveis em condomínio, copropriedade ou de subscritor com o estado civil de casado, será necessária a anuência dos demais coproprietários e do cônjuge, independentemente do regime de casamento, conforme o art. 504 e 1.647 do Código Civil. A anuência poderá ser em cláusula específica ou em documento separado.
- Nos casos de gravame tais como hipoteca, penhora, usufruto dentre outros, deverá ser exigida a apresentação da anuência do credor, exequente, usufrutuário, dentre outros.
- **OBS: Bens que apresentam ônus PRÓPRIOS DO IMÓVEL (FAIXA DE DOMÍNIO, SERVIDÃO DE PASSAGEM, TOMBAMENTO, SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, RESERVA LEGAL, ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, FAIXA DE NÃO EDIFICAÇÃO) podem ser utilizados para a integralização do capital, e não necessitam de anuência por se tratar de ônus que irá acompanhar O IMÓVEL independentemente de quem for seu titular/ proprietário.**

- Na subscrição e integralização do aumento de capital em moeda corrente, deve constar o valor integralizado no ato e o prazo para integralização do saldo se for o caso.
- É vedada a incorporação ao capital de bem alienado a consórcio ou que se encontre gravado com alienação fiduciária.
- É vedada a utilização de saldo de reservas decorrentes da reavaliação do ativo, conforme art. 6º da Lei Federal nº11.638/2007.

15.3 Redução Do Capital Social

15.3.1 Os casos de redução do capital de sociedade limitada podem ocorrer:

- a) Pela compensação de prejuízos operacionais ou perdas irreparáveis, artigo 1.082- inciso I do Código Civil; - **Apresentar ata registrada de assembleia que decide pela redução do capital, para instruir o processo de alteração contratual com redução de capital.**
- b) Pela sua excessividade em relação ao seu objeto, artigo 1.082, inciso II do Código Civil; ver item 15.4.1.1 e 15.4.1.2
- c) Pela retirada espontânea de sócios, artigo 1.029 do Código Civil. **(Observando o prazo e a comprovação inequívoca da notificação aos demais sócios, não sendo necessária a publicação).**

15.3.1.1 A publicação da ata de aprovação e conseqüente lavratura da correspondente alteração contratual só se aplica no caso mencionado no subitem 15.4.1 “b” **(excessivo em relação ao objeto)**, acima. A publicação deve ser efetuada uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação onde se situa a sede da Empresa.

15.3.1.2 No caso do subitem 15.4.1 “b” **(excessivo em relação ao objeto)**, a apresentação da **ata** e da **alteração** contratual, em processos distintos e vinculados somente poderá ocorrer **90 (noventa) dias** após a **PUBLICAÇÃO** da ata, art. 1.084, inciso III, do Código Civil, e um exemplar dessas publicações (Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da empresa) instruirão o processo.

15.3.1.3 Para as Sociedades Anônimas o prazo é de **60 (sessenta) dias**, art.174, da Lei Federal nº 6.404/1976.

15.3.1.4 Com relação à ATA da deliberação de sócios que decidiu pela redução do capital social de uma **ME e EPP**, deve-se observar o contido no art. 70 da Lei Complementar nº 123/2006, onde se dispensa a formalidade da convocação da reunião ou da assembleia, mas **exige-se uma deliberação formal (ata)** da

decisão tomada pelos sócios que somam 51% das cotas, ou por outro percentual desde que estabelecido em cláusula contratual.

Obs. 1: A apresentação da **deliberação (ata)** e da **alteração contratual**, deverão ser levados a registro em processos distintos, **(primeiro registra a ata e aguarda o prazo) vinculados (a ata registrada instruirá o processo de redução)** somente após decorrido o prazo de **90 (noventa) dias**.

Obs. 2: Conforme dispõe a IN DREI 38/2017, em seu anexo I, **não se aplica nenhuma formalidade aos processos de redução de capital de Empresário Individual**, não sendo portanto, necessário o registro de ata, publicação, nem a verificação de prazo, sendo registrado o ato apenas com o preenchimento do Requerimento do Empresário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*“Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, **as quais serão substituídas por deliberação** representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.*

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembleia de acordo com a legislação civil. ”

- **São dispensadas de publicação** as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme art. 71, da Lei Complementar nº123/2006, devendo ser observadas as demais formalidades para redução do Capital. § 2º do art. 1084 do Código Civil.
- A reunião dos sócios ou assembleia torna-se obrigatória se a redução decorrer da exclusão de sócio comprovando-se a convocação.

15.4 Responsabilidade dos Sócios quanto ao Capital da Sociedade – artigo 1052 do Código Civil.

“a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pelo valor do total do capital social. ”

16 PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

16.1 Prazo determinado

- Deverá ser indicada em CLÁUSULA a data de término do prazo da sociedade.

16.2 Prazo indeterminado

- Deverá ser indicada em CLÁUSULA que a sociedade é de prazo indeterminado.

OBS: No caso das SPE, o prazo é **determinado a consecução do objeto**, podendo ser prorrogado ou estendido até o término do objeto para o qual foi constituída, não podendo ser alterado para prazo indeterminado.

17 DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

- Indicar a data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil.

18 ADMINISTRAÇÃO

18.1 Administrador

- A administração da sociedade será exercida por uma ou mais pessoas designadas no contrato ou em ato separado.
- Quando o administrador for nomeado em ato separado, este também deverá conter seus poderes e atribuições.
- A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.
- Não há obrigatoriedade de previsão de prazo do mandato de administrador nomeado no contrato, que, não estando previsto, entender-se-á ser de prazo indeterminado.

- Não é exigível a apresentação do termo de posse de administrador nomeado em contrato, quando do arquivamento do ato de sua nomeação, devendo esse conter a assinatura do administrador.
- A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente à cada um dos sócios. Ou seja, não existindo cláusula que designe especificamente, os sócios administradores, qualquer um dos sócios que integram a sociedade pode exercer os poderes típicos de gestão e administração da empresa. Art. 1.013 do CC.

18.2 Administrador Sócio ou não sócio designado em ato separado

- O administrador sócio, ou não, designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.
- Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

18.3 Administrador não Sócio

- A sociedade só poderá ser administrada por não sócio, desde que observados os quóruns legais para designação.
- A designação do administrador dar-se-á no contrato ou em ato separado.
- A designação de administrador não sócio em ato separado (ata de reunião ou assembleia de sócios ou documento de nomeação do administrador) ou em contrato dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.
- Quando nomeado e devidamente qualificado no contrato, o administrador não sócio considerar-se-á investido no cargo mediante aposição de sua assinatura no próprio instrumento.
- A declaração de inexistência de impedimento para o exercício de administração da sociedade, se não constar do contrato, deverá ser apresentada em ato separado, que instruirá o processo.

18.4 Administrador Pessoa Jurídica

- A pessoa jurídica não pode ser administradora.

18.5 Administrador Estrangeiro e/ou Refugiado

- O administrador estrangeiro e/ou refugiado conforme INDREI 34/2017 artigo 8, deverá ter visto permanente - RNE (ou protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro) e não estar enquadrado em caso de impedimento para o exercício da administração.

19 FORO / CLÁUSULA ARBITRAL

- Indicar o foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato. (alínea “e”, inciso III, art. 53 do Decreto Federal nº 1.800/1996)
- Porém é facultativo indicar eleição do juízo arbitral para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei Federal nº 9.307/1996 e art. 853 do Código Civil).

OBS: Não se deve confundir o foro legal da empresa (que é o local da sede), com o foro de eleição ou Juízo Arbitral, que é o local escolhido livremente entre os sócios, para dirimir questões contratuais.

Se houver a previsão de Juízo Arbitral e esse for diferente do foro do domicílio da empresa deverá ser feita uma cláusula específica.

20 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA

- É obrigatória, no requerimento, a inclusão do nome e telefone do signatário do requerimento (capa). No requerimento não há necessidade de reconhecimento de firma.

- Conforme o item 1.2.16 do Anexo II da IN DREI nº 38/2017 que se baseia na Lei nº 9.784/1999, art.22, §2º, art. 1.153 do CC, Decreto Federal nº 9094/2017 art. 9º e **Resoluções nº 03/2016 e nº 05/2017**, da JUCEPAR, o reconhecimento de firma por VERDADEIRO “**poderá**” ser exigido pelo Vogal/Relator quando houver dúvida quanto à veracidade da assinatura aposta no documento.
- Assim, nos documentos apresentados para arquivamento, com exceção de procurações, não há necessidade de reconhecimento prévio da assinatura, **porém, cumpre ressaltar que poderá ser solicitado** com base no disposto na Resolução 03/2016 da JUCEPAR em consonância com o artigo 1.153 do CC e Lei nº 9.784/1999, art.22, §2º, assim como no art 9º do Decreto Federal nº 9094/2017.
- Conforme o item 1.2.16 do Anexo II da IN DREI 38/2017 e Art. 4º da IN DREI 40/2017, o contrato social, as alterações contratuais e as atas de reuniões de sócios **devem** ser assinados por todos os sócios na forma da lei, e rubricadas em todas as folhas.

20.1 Exceções:

- a) As atas, as quais poderão ser firmadas pelo Presidente e pelo Secretário, ficam dispensadas das assinaturas dos demais acionistas ou cooperados, desde que sejam relacionados os nomes dos sócios presentes (Lei Federal 6.404/1976);
- b) Em caso de exclusão de sócio, tanto por decisão em reunião de sócios (desde que tenha previsão contratual) quanto por decisão judicial, e desde que, em ambos os casos, tenha sido convocado **inequivocamente** o sócio a ser excluído, a alteração contratual poderá vir sem a assinatura do sócio excluído;
- c) Quando houver qualquer alteração de contrato que dependa de reunião de sócios (art. 1071 do Código Civil – CC), o contrato poderá vir sem a assinatura de todos os sócios, desde que se comprove a convocação de todos, inclusive dos que não assinam a alteração contratual, para participarem da reunião.
- d) Assembleia Geral da Constituição de Sociedades Anônimas e de Cooperativas devem conter as assinaturas de todos os subscritores do capital social. No caso de Atas de Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias e/ou de Reuniões de Conselho de Administração, de Diretoria, Conselho Fiscal e de outros órgãos estatutários, bastarão as assinaturas do Presidente e Secretário, desde que conste da transcrição da ata, os nomes de todos os participantes e seja certificado de que aquela cópia é a reprodução fiel do documento arquivado na sociedade, conforme a Lei Federal nº 6.404/1976 – Lei das S/A e Lei Federal nº 5.764/1971 – Lei das Cooperativas.

- e) As Declarações de Enquadramento de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, de Reenquadramento ou de Desenquadramento deverão ser assinadas por todos os sócios. Art. 1º, II da IN DREI 36/2017.

21 TESTEMUNHAS

- A presença de testemunhas nos atos de formalização do contrato social e/ou de alterações contratuais é facultativa, conforme item 1.2.5 e 3.2.2 do Anexo II da IN DREI Nº 38/2017.
- Dessa maneira, ocorrendo à presença de testemunhas, elas deverão ser identificadas com o nome, número do RG, indicando o órgão expedidor, ou o CPF, bem como devem rubricar todas as folhas do instrumento e assinar na última. Art. 40 do Decreto Federal 1.800/1996.

22 RUBRICA

- Conforme artigo 4º da IN DREI nº 40/2017, as folhas do contrato, não assinadas, deverão ser rubricadas por todos os sócios ou seus representantes, com o objetivo de atender aos princípios elencados no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 8.934/1994.
- As rubricas devem ser apostas nas folhas não assinadas no documento, **respeitando o espaço em branco de 5 cm para uso exclusivo da JUCEPAR, para que seja aposta a chancela do registro e não devem estar inseridas sobre o texto.**

23 VISTO DE ADVOGADO

- Na forma do art. 36 do Decreto Federal nº 1.800/96, nos atos de constituição de cooperativas e de constituição e transformação de sociedades empresárias limitadas inclusive empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, deverá conter o visto de advogado, com a indicação do nome por extenso e número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

OBS.: Fica dispensado o visto de advogado no contrato social de sociedade que, juntamente com o ato de constituição, apresentar declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (Art. 6º IN DREI 36/2017).

24 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

CONFORME IN DREI Nº 36/2017.

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

I – Cláusula específica, inserida no ato constitutivo ou sua alteração, hipótese em que o instrumento **deverá ser assinado pela totalidade dos sócios**; ou

II – Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea d, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **assinada pela totalidade dos sócios**.

§ 1º. No caso de empresário individual, o enquadramento será feito no próprio requerimento, mediante indicação de campo específico.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, fica vedada a cobrança de preço público para o arquivamento do ato.

Art. 2º. – REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR 155/2016 – Que retira o acréscimo da nomenclatura Microempresa / Empresa de Pequeno Porte ou a partícula designativa do porte no nome empresarial.

Art. 3º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte estão desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, salvo:

I – disposição contratual em contrário;

II – exclusão de sócio por justa causa.

Art. 5º As microempresas ou empresas de pequeno porte são dispensadas da publicação de qualquer ato societário.

Art. 6º É dispensado o visto de advogado nos atos constitutivos das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Art. 7º A transformação não altera a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto no caso em que, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. –

“Art. 3º § 4º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;”

OBS: Exceção SPE – Art. 3º, §5º - O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art 56 §5º, III – A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

III – participar do capital de outra pessoa jurídica”

- No caso de desenquadramento da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, será exigida, em cláusula específica, a adequação do nome Empresarial.

FIQUE ATENTO!!!

- **a). INSCRIÇÃO DE PRIMEIRO ESTABELECIMENTO – NÃO DEVE TER PARTÍCULA ME OU EPP NO NOME EMPRESARIAL;**
- **b). TRANSFORMAÇÃO DE TIPO JURÍDICO DE EMPRESAS JÁ CONSTITUÍDAS – NÃO DEVE TER PARTÍCULA ME OU EPP NO NOVO NOME EMPRESARIAL, MAS DEVE TER CLÁUSULA DE DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA NO INSTRUMENTO REFERENTE AO NOVO TIPO JURÍDICO;**
- **c). ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM QUE SE DELIBERE A ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL – NÃO DEVE TER PARTÍCULA ME OU EPP NO NOVO NOME EMPRESARIAL;**

- **d). ENQUADRAMENTO/ REENQUADRAMENTO – NÃO DEVE TER PARTÍCULA ME OU EPP NO NOME EMPRESARIAL;**
- **e). ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM QUE SE DELIBERE A CONSOLIDAÇÃO – DEVE HAVER CLÁUSULA DE DECLARAÇÃO DO PORTE NA CONSOLIDAÇÃO;**

25 CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- Nas alterações em que se delibere a consolidação do contrato social, é obrigatória a inclusão do cabeçalho e do preâmbulo da consolidação com a qualificação de todos os sócios e da sociedade, na forma do que dispõe o art. 997 do Código Civil.
- Na alteração contratual com alteração de nome Empresarial ou natureza jurídica com consolidação no mesmo instrumento, o cabeçalho da alteração deverá ser idêntico em todas as páginas, **devendo ser adequado os dados no cabeçalho DA CONSOLIDAÇÃO.**
- No cabeçalho da cláusula de consolidação informar o nome Empresarial - já alterado (se houver alteração) ou não (se não houver alteração), o CNPJ e o NIRE.
- **Obs: NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM QUE SE DELIBERE A CONSOLIDAÇÃO – DEVE HAVER CLÁUSULA DE DECLARAÇÃO DO PORTE NA CONSOLIDAÇÃO. ISSO SE DÁ, POIS A CONSOLIDAÇÃO É O INSTRUMENTO QUE REAFIRMA OS TERMOS E INFORMAÇÕES DO CONTRATO DA EMPRESA.**

26 SOCIEDADE UNIPESSOAL – ITEM 3.2.7.1 DO ANEXO II DA IN DREI 38/2017

26.1 – Orientações e prazo de 180 dias previsto no CC/2002

- **A sociedade poderá ficar unipessoal** por no máximo 180 dias conforme inciso IV do art.1.033 do Código Civil.
- Mesmo sem estipulação expressa a respeito, a sociedade reduzida a único sócio, pelo falecimento ou retirada dos demais, não se dissolve automaticamente, admitido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do

falecimento ou retirada, para que seja recomposto o número mínimo de 02 (dois) sócios, com a admissão de um ou mais novos cotistas. Inciso IV do art.1.033 do Código Civil.

- Se continuar a operar com um só cotista além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **o fará como sociedade em comum, respondendo o sócio remanescente solidária e ilimitadamente.**
- Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a sociedade unipessoal **somente poderá arquivar atos** para:
 - A - recomposição do quadro societário;
 - B – extinção;
 - C - transformação.

Obs.: Neste último caso, observado o que dispõe a IN DREI nº 35/2017.

26.2 – Orientações quanto à mudança/ manutenção do nome empresarial tipo FIRMA nas Sociedades Unipessoais (DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO PLENÁRIA 001/2018 DA JUCEPAR)

Poderá a Sociedade Unipessoal **manter o nome empresarial (Tipo Firma) dentro do prazo de 180 dias**, ficando obrigada a alterar o nome após o prazo previsto em lei, observando o disposto na IN DREI 38/2017, anexo II, item 3.2.7.1 quanto às alterações permitidas, **se expressamente autorizado o uso do nome do sócio retirante.**

A autorização da continuidade do uso do nome de sócio deverá ser feita em cláusula, ou em documento anexo, que será entregue junto com a alteração contratual que formalize sua retirada.

No caso de falecimento do sócio que dá nome à empresa, a manutenção do nome dentro deste prazo só se dará se houver expressa disposição contratual.

27 PLURALIDADE DE SÓCIOS

- A sociedade empresária limitada poderá manter-se como unipessoal pelo prazo de 180 dias – art. 1.033, §4º, do Código Civil.
- Em cláusula específica deverá constar essa condição, assumindo o sócio remanescente a responsabilidade de reconstituir a sua pluralidade no prazo de 180 dias, contando da data de aprovação da alteração pela Junta Comercial.

- Caso na mesma alteração seja deliberada a consolidação do contrato social, deve constar dessa consolidação a cláusula de unipessoalidade e de responsabilidade do sócio remanescente em restabelecer a pluralidade dentro de 180 dias contado da data da aprovação da alteração contratual pela Junta Comercial.
- É plenamente possível a empresa que estiver na condição de UNIPESSOALIDADE **até 180 (cento e oitenta) dias**, transferir a totalidade das cotas a outro único sócio, **mas não poderá transferir a outro único sócio após o prazo de unipessoalidade, sem que seja feita a transformação.**
- Em relação a pluralidade dos sócios aplica-se na totalidade o contido no item 26 acima descrito.

28 ATOS DE DECISÃO COLEGIADA LEI FEDERAL 8934/1994

“Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais, na forma desta lei:

- I. *O arquivamento:*
 - a) *Dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*
 - b) *Dos atos referentes à, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;*
 - c) *Dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*
- II. *O julgamento do recurso previsto nesta lei”.*

29 CONTROLE SOCIETÁRIO E QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

29.1 CONTROLE SOCIETÁRIO

- Detém o controle societário de Sociedade Empresária ou de Sociedade Anônima aquele que possua ou venha a possuir mais de 50% do capital social,

representado por quotas ou ações com direito a voto. Isso equivale a 50% mais 01 (uma) cota ou uma ação. Nem sempre este percentual é suficiente para deliberar sozinho em reunião de cotista.

29.2 QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

- Existem determinações legais, tais como as do art. 1076 do Código Civil, onde são elencadas as situações de quórum especial.
 - **Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:**
 - I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;**
 - II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;**
 - III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.**

30 EXCLUSÃO DE SÓCIOS

- A exclusão de sócios mediante formalização em alteração contratual só poderá ser deferida se o contrato social contiver cláusula específica nesse sentido, observado que a exclusão deverá ser aprovada por no mínimo 50% mais uma cota, conforme artigo 1.085 do Código Civil, caso não haja disposição em contrário no contrato social.
- O sócio poderá ser excluído da sociedade pelo (s) sócio (s) que detenha (m) mais da metade do capital social, quando entender (em) que o sócio a ser excluído está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração contratual, **se previsto no contrato social a exclusão por justa causa (art. 1.085 do Código Civil)**.
- A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia, especialmente convocada para este fim, **ciente o acusado**, em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (parágrafo único do art. 1.085 do CC).

- Não havendo previsão contratual, a exclusão **somente** poderá ocorrer por determinação judicial.
- Igual procedimento deve ser adotado às empresas que possuam o registro do porte de microempresa ou de empresa de pequeno porte, no caso de exclusão, onde deverão ser observadas as disposições contidas no § 1º do art. 70 da Lei Complementar nº123/2006.
- Conforme IN DREI 38/2017 ANEXO II item 2.2.6, os sócios poderão ser excluídos por:
 - a) Justa Causa – item 2.2.6.1
 - b) Sócio Remisso – item 2.2.6.2
 - c) Sócio Falido – item 2.2.6.3
 - d) Sócio que tenha suas quotas liquidadas – item 2.2.6.4

31 ALTERAÇÕES CADASTRAIS DE SÓCIOS

- Os atos que envolvam alterações de dados cadastrais de sócios, pessoas físicas ou jurídicas, como nome, estado civil, regime de casamento, endereço, condição de menor impúbere para púbere ou maior, forma jurídica, nº do CPF etc. devem ser alterados em **cláusula específica**, conforme IN DREI nº 38/2017 anexo II, item 3.2.2.
- No preâmbulo do instrumento de alteração deve constar a declaração dos dados originalmente registrados na Junta Comercial, conforme consta no ato anterior.
- **OBS: Quando houver alteração de estado civil dos sócios – de solteiro para casado, ou que implique na alteração do nome de um ou dos dois cônjuges (sócios), a alteração deve ser feita EM CLÁUSULA, mantendo o nome antigo no preâmbulo, e deverá ser acompanhada da cópia autenticada da certidão de casamento, com data não superior a 180 dias. IMPORTANTE! Sempre que houver a alteração do nome dos sócios pelo casamento, é de responsabilidade destes a adequação e atualização de seus documentos, podendo ser colocado em exigência documentos que apresentem nome divergente da certidão de casamento.**

32 RERRATIFICAÇÃO / RETIFICAÇÃO

- A sociedade empresária poderá retificar erros materiais ocorridos, em instrumentos anteriormente arquivados, desde que façam menção ao ato, data do arquivamento e cláusula e logo em seguida a redação ou dado correto.
- Considera-se erro material: troca de letras, números invertidos do RG e CPF, sequência de cláusulas, número sequencial da alteração, NIRE, CNPJ, somatório do valor das quotas do capital social, nome dos sócios divergentes entre preâmbulo e cláusula do capital.
- Não se considera erro material: forma, prazo do capital social e administrador da sociedade, CEP e Bairro.

Obs.: É sanável, passível de rerratificação, o ato cujo único erro for a numeração de ordem de alteração societária, evitando-se o desarquivamento, mesmo se a pedido da parte.

33 QUOTAS EM TESOURARIA

- **Conforme normatizado no item 1.4 do Anexo II da IN DREI 38/2017, o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1053, parágrafo único do Código Civil. Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva:**
 - I – poderá ser prevista de forma expressa; ou**
 - II – presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como:**
 - a) Quotas em tesouraria;**
 - b) Quotas preferenciais;**
 - c) Conselho de Administração; e**
 - d) Conselho Fiscal.**

34 DISTRATO SOCIAL

CONFORME ITEM 9.2.2 DO ANEXO II DA IN DREI Nº 38/2017.

OBS: NO DISTRATO NÃO SE FAZ NENHUMA ALTERAÇÃO, NEM É FEITA NENHUMA INFORMAÇÃO ADICIONAL, DEVENDO ESTE SER UM ATO ÚNICO.

OBS: NAS EMPRESAS CANCELADAS PELO ARTIGO 60 DA LEI 8934/1994, NÃO HÁ NECESSIDADE DE FAZER A REATIVAÇÃO DA EMPRESA EM ATO ANTERIOR, PARA DEPOIS FAZER O DISTRATO.

34.1. O distrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Título (Distrato Social);
- b) Preâmbulo;
- c) Corpo do distrato;
- d) Cláusulas obrigatórias; e
- e) Fecho, seguido das assinaturas, podendo ser substituído pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006.

34.2. Título:

No título deverá constar: **Distrato Social**.

34.3. Preâmbulo;

CONFORME ITEM 9.2.3 DO ANEXO II DA IN DREI 38/2017

- Deverá constar do preâmbulo do distrato social:
 - a) Qualificação completa de todos os sócios e/ou representante legal;
 - b) Qualificação completa da sociedade (citar nome Empresarial, endereço, NIRE e CNPJ);
 - c) A resolução de promover o distrato social.

34.4. Cláusulas obrigatórias se dissolvida e liquidada a Sociedade no mesmo ato

CONFORME ITEM 9.2.4 DO ANEXO II DA IN DREI 38/2017

- Deverão constar do distrato:
 - a) A importância repartida entre os sócios, se for o caso;
 - b) Referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da sociedade porventura remanescente, se houver; e
 - c) Indicação do responsável pela guarda dos livros, conforme inciso X do art. 53 do Decreto Federal nº 1.800/1996).

34.5. Assinatura do Distrato Social

CONFORME ITEM 9.2.5 DO ANEXO II DA IN DREI Nº 38/2017

- O distrato deverá ser assinado por todos os sócios, podendo ser substituído pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006.

OBS: Cabe ressaltar, conforme o artigo 4º da IN DREI 40/2017 – que os documentos relativos à **constituição, alteração, dissolução e extinção** de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades empresárias e cooperativas levados a arquivamento nas Juntas Comerciais **deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas.**

35 ARQUIVAMENTO DE BALANÇOS

CONFORME ITEM 10 DA NBC TG26 (RES. CFC 1.185/09)

Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral	S.A. de Capital Aberto
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa (Obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Facultativa	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Obrigatório

B.P – Balanço Patrimonial

D. R - Demonstração do Resultado

D.R.A. - Demonstração do Resultado Abrangente.

D. L. P. A – Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados

D. M. P. L. – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

D. F. C. – Declaração de Fluxos de Caixa

N. E. - Notas Explicativas

D. V. A. – Demonstração do Valor Adicionado do Período.

Todas as Peças Contábeis deverão conter assinatura do sócio (s) administrador (es) e do Contador (Lei 6.404/76).

36 LIVROS MERCANTIS

CONFORME IN DREI N°11/2013.

- Para o registro dos livros convencionais, independentemente da obrigatoriedade do preenchimento dos termos de abertura e de encerramento, estes devem conter a assinatura do Administrador ou de Procurador legalmente constituído e do contabilista, devidamente identificados.
- No caso de Procurador, é obrigatória a apresentação do respectivo instrumento revestido das formalidades legais e com firma reconhecida se for outorgado de forma particular arquivada na Junta Comercial.
- Os livros não podem conter, emendas, rasuras ou colagens.
- Em caso de transferência de sede para outro Estado o responsável deve fazer o registro dos livros antes da transferência.
- A data de arquivamento do ato constitutivo e a data do primeiro (1º) registro da empresa na Junta Comercial, mesmo em caso de transformação.
- Após autenticação dos livros, estes não poderão ser substituídos.
- Em havendo incorreções nos livros já registrados e autenticados, as correções deverão ser apresentadas como ajustes nos livros posteriores. Art. 16 da IN DREI N° 11/2013.
- Conforme IN do DREI nº 11/2013 em seu Artigo 4º, é claro em dizer que os livros:

*“§ 4º Quando escriturados apenas no anverso, os livros em papel ou em fichas conterão, no máximo, **500 (quinhentas) folhas**, incluídas as folhas em que foram lavrados os termos de abertura e encerramento”.*

*“§ 5º Quando escriturados no anverso e no verso, os livros em papel ou em fichas conterão, no máximo, **1.000 (mil) páginas**, incluídas as folhas em que foram lavrados os termos de abertura e encerramento”.*

Obs.: Em caso de necessidade particular de registro do livro Diário, há de se observar a numeração dos livros já registrados na JUCEPAR e dar sequência respeitando o ano e o número.

Em muitos casos apenas o registro das peças contábeis (Balanço, DRE e demais) serão suficientes, para tanto deverá ser acompanhado do requerimento e das taxas.

37 TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO E FUSÃO

CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 35/2017.

37.1. Da Transformação

- Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade passa de uma natureza jurídica para outra, independente de dissolução ou liquidação, obedecidos os preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai converter-se.

Para os efeitos desta Instrução Normativa, a transformação pode ser:

I – **Societária**, nos termos dos artigos 1.113 do Código Civil e 220 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando ocorrer entre sociedades empresariais;

II – **De registro**, nos termos dos artigos 968, § 3º e 1.033, parágrafo único, ambos do Código Civil, quando ocorrer:

- a) de sociedade empresaria para empresário individual e vice-versa;
- b) de sociedade empresaria para EIRELI e vice-versa; e
- c) de empresário individual para EIRELI e vice-versa.

- A transformação **não altera a condição** do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada ou da sociedade empresária **enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte**, exceto caso, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

. OBS: CONFORME DISPOSTO NA IN DREI 35/2017, A TRANSFORMAÇÃO NÃO ALTERA O PORTE DA EMPRESA, PORÉM, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 155/2016, QUE RETIROU A PARTÍCULA DESIGNATIVA DO PORTE NOS NOMES EMPRESARIAIS FORMADOS A PARTIR DE 01/01/2018, NA TRANSFORMAÇÃO DE TIPO JURÍDICO DE EMPRESAS JÁ CONSTITUÍDAS – NÃO DEVE TER PARTÍCULA ME OU EPP NO NOVO NOME EMPRESARIAL, MAS DEVE TER CLÁUSULA DE DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA NO INSTRUMENTO REFERENTE AO NOVO TIPO JURÍDICO, PARA REAFIRMAR A CONDIÇÃO DA EMPRESA, VEZ QUE ESSA INFORMAÇÃO NÃO APARECE NO NOME EMPRESARIAL, E NEM MESMO NO CARTÃO CNPJ.

Conforme Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 155/2016.

... § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - Constituída sob a forma de sociedade por ações.

- O instrumento jurídico que se referir à deliberação de transformação poderá conter qualquer outra alteração do ato constitutivo.
- A transformação a que se refere o item I (SOCIETÁRIA) está sujeita ao regime de decisão colegiada, assim como a transformação a que se refere o item II (DE REGISTRO), quando envolver sociedade anônima.
- Para efeito de arquivamento perante a Junta Comercial, a transformação poderá ser formalizada em instrumento único ou em separado, exceto quando envolver empresário individual.
- Será considerada como data de início das atividades aquela constante na inscrição ou na constituição originária.

OBS. O número da alteração contratual posterior ao ato de transformação será sempre o PRIMEIRO daquele tipo jurídico em que ele se transformou, em razão de seu novo NIRE adquirido. Assim, a contagem se inicia novamente a cada transformação, não devendo ser consideradas as alterações anteriores.

37.2. Da transformação envolvendo sociedade empresária

- Os sócios ou acionistas da sociedade a ser transformada deverão deliberar sobre:
 - I – A transformação da sociedade, podendo fazê-la por instrumento público ou particular;
 - II – A aprovação do estatuto ou contrato social;
 - III – A eleição dos administradores, dos membros do conselho fiscal, se permanente, e fixação das respectivas remunerações quando se tratar de sociedade anônima.
- A transformação de um tipo jurídico societário para qualquer outro deverá ser aprovada pela totalidade dos sócios ou acionistas, salvo se prevista em disposição contratual ou estatutária que preveja, expressamente, que a operação possa ser aprovada mediante quórum inferior a este.
- A deliberação de transformação da sociedade anônima em outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por assembleia geral extraordinária, na qual será aprovado o contrato social, que poderá ser transcrito na própria ata da assembleia ou em instrumento separado.
- A transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por meio de alteração contratual, na qual será aprovado o estatuto ou contrato social, que poderá ser transcrito na própria alteração ou em instrumento separado.
- Para o arquivamento do ato de transformação, além dos documentos formalmente exigidos, são necessários:
 - I – O instrumento que aprovou a transformação;
 - II – O estatuto ou contrato social;
 - III – A relação completa dos acionistas ou sócios, com a indicação da quantidade de ações ou cotas resultantes da transformação.

Parágrafo único. Caso o estatuto ou o contrato social esteja transcrito no instrumento de transformação, este poderá servir para registro da nova sociedade resultante da operação.

37.3. Da transformação de registro de sociedade empresária em empresário individual e vice-versa.

- O Registro de sociedade empresária poderá transformar-se em registro de empresário individual.

§ 1º A transformação de registro a que se refere o caput deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.

§ 2º Passado o prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, a sociedade poderá, alternativamente, requerer a transformação do seu registro, recompor a pluralidade de sócios ou promover a dissolução. Não tomada qualquer dessas providencias, a sociedade operara como sociedade em comum.

§ 3º Concomitantemente ao registro do ato de alteração contratual, deverá ser arquivado o requerimento de empresário em ato separado.

§ 4º Essa transformação de registro é vedada quando o sócio remanescente for pessoa jurídica.

Art. 8º Poderá o empresário individual transformar-se em sociedade empresária, mediante requerimento de transformação, admitindo um ou mais sócios.

Parágrafo único. Concomitantemente ao registro do requerimento de empresário, deverá ser arquivado o ato constitutivo da sociedade em separado.

37.4. Da transformação de registro de sociedade empresária em EIRELI e vice versa.

Art. 9º O registro de sociedade empresária poderá transformar-se em registro de EIRELI.

§ 1º A transformação de registro a que se refere o caput deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.

§ 2º Passado o prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, a sociedade poderá, alternativamente, requerer a transformação do seu registro, recompor a pluralidade de sócios ou promover a dissolução. Não tomada qualquer dessas providencias, a sociedade operara como sociedade em comum.

§ 3º A deliberação pela transformação poderá ser seguida do ato constitutivo da EIRELI, no mesmo instrumento, respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do Código Civil.

Art. 10 O registro de EIRELI poderá transformar-se em registro de sociedade empresária, mediante ato de transformação, admitindo um ou mais sócios.

Parágrafo único. O ato de transformação da EIRELI poderá ser seguido do ato constitutivo da nova sociedade no mesmo instrumento.

37.5. Da transformação de registro De empresário Individual em EIRELI E Vice Versa.

Art. 11 - O registro de empresário individual poderá transformar-se em registro de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, mediante requerimento de transformação próprio.

Parágrafo único. Concomitantemente ao registro do requerimento de empresário, deverá ser arquivado o ato constitutivo da EIRELI em separado, respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do código civil.

Art. 12 - O registro de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI poderá transformar-se em registro de empresário individual, mediante requerimento de transformação próprio.

Parágrafo único. Concomitantemente ao arquivamento do ato de transformação de registro da EIRELI, deverá ser arquivado o requerimento do empresário individual em separado.

37.6. Da incorporação.

Art. 13 - IN DREI 35/2017 - A Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

37.7. Da fusão.

Art. 18 - IN DREI 35/2017 - Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos jurídicos iguais ou diferentes, constituindo nova sociedade que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, deliberada na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Parágrafo Único. A constituição e registro da nova sociedade deverá obedecer às normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.

37.8. Da cisão.

Art. 24 - IN DREI 35/2017 - A cisão é o processo pelo qual a sociedade, por deliberação tomada na forma prevista para alteração do estatuto ou contrato social, transfere todo ou parcela do seu patrimônio para sociedades existentes ou constituídas para este fim, com a extinção da sociedade cindida, se a versão for total, ou redução do capital, se parcial.

Parágrafo Único. Quando em decorrência da cisão, houver constituição e registro de nova sociedade, deverão ser observadas as normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.

37.9. Da conversão de sociedade simples em sociedade empresária e vice-versa.

Art. 28 - No caso de conversão de sociedade simples em sociedade empresária, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.

§ 1º O instrumento de conversão, para arquivamento na Junta Comercial, deverá estar **acompanhado da consolidação do ato constitutivo do respectivo tipo societário** e, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ, às quais serão atribuídos NIRE de abertura.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser seguido o procedimento para abertura de filial em outra Unidade da Federação previsto nos manuais de registro.

§ 3º No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentada relação completa dos acionistas, com a indicação da quantidade de ações resultantes da conversão.

Art. 29 - No caso de conversão de sociedade empresária em sociedade simples, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro.

§ 1º A consolidação de que trata o caput deste artigo deverá relacionar as filiais existentes, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser seguido o procedimento para extinção de filial em outra Unidade da Federação previsto nos manuais de registro.

Art. 30 - É vedada a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa.

OBS: Não há necessidade da inclusão da partícula S/S no nome empresarial quando da conversão de sociedade empresária para sociedade simples.

38 ITCMD

“RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 01/2016. O COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conforme artigos 7º, IV e 21, V, do Decreto n. 1800/96 e artigo 15 do Decreto Estadual n. 12033/2014, em sessão plenária do dia 11 de janeiro de 2016, RESOLVE aprovar e mandar publicar esta Resolução Plenária n. 01/2016, com o teor abaixo.

*CONSIDERANDO o contido nos artigos 7º, 8º, 13 “e”, 16 e 24 da **Lei Estadual 18.573/2015**, que alterou as regras de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, e impôs à Junta Comercial do Paraná o ônus de fiscalizar o recolhimento do tributo, passa a incidir sobre a análise dos processos na JUCEPAR as seguintes disposições.*

Artigo 1º - Os processos de registro de constituições e alterações societárias, nos casos em que incidir o ITCMD, como as doações, todas as espécies de cessões não onerosas, doação para integralização de capital de menor e usufruto de cotas sociais, como definidos nos artigos 7º, 8º, 13 “e” e 16, da lei estadual 18573/2015, deverão ser instruídos obrigatoriamente com (1) declaração da parte se se trata de cessão onerosa ou não onerosa, bem como (2) a prova de recolhimento do ITCMD incidente, com valor de base de cálculo e alíquota a serem apuradas pela Delegacia da Receita do Estado, após trâmite na Inspeção Geral de Arrecadação – IGA, juntando a avaliação homologada e a respectiva guia paga.

Artigo 2º - Os Vogais, analistas e relatores de processos de arquivamento de atos do registro Empresarial que incluam transferência de cotas ou direitos, nos casos acima, não aprovarão o arquivamento sem fazer exigência pela juntada dos documentos obrigatórios indicados no artigo 1º, tudo sob pena de sua responsabilização pessoal, nos termos do artigo 16, II da referida Lei Estadual 18573/2015.

Artigo 3º - Os processos de alteração contratual nos casos acima, que não contiverem a documentação obrigatória, ou que as tragam de forma dúbia, deverão ser encaminhados para parecer da Procuradoria Regional, antes do deferimento, sem o que serão considerados nulos, sujeitos a desarquivamento e responsabilização pessoal do relator que o tenha erradamente deferido.

Artigo 4º - A JUCEPAR informará aos usuários e interessados, para cumprimento, que as exigências referentes à prova de quitação de ITCMD seguem o contido na Lei Estadual 18.573/2015, em especial seus artigos 17, 18 e 24, III, com ampla divulgação.

Artigo 5º - O conteúdo desta Resolução será incorporado como item “3.A”, com destaque, no bojo da Resolução n. 06/2015.

Artigo 6º - Ratifica-se o teor da portaria n. 04/2016 da JUCEPAR.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba – PR, em 19 de janeiro de 2016. ”

Nota: Com as alterações trazidas pela IN DREI nº 38/2017 que entraram em vigor em 02/05/2017 surgiram vários questionamentos sobre essas exigências formuladas, pois segundo o Departamento de Registro Empresarial (DREI), a transferência de quotas presume-se onerosa e somente será considerada gratuita se expressamente consignado no instrumento. Quando a transferência for gratuita, não será exigida comprovação de quitação de qualquer tributo.

Não obstante essa previsão, cumpre ressaltar que estamos sujeitos à uma Lei Estadual vigente, que prevê inclusive a aplicação de multa para os relatores/vogais ou analistas, caso não sejam observados os documentos comprobatórios da quitação ou isenção desse imposto.

Apesar do aparente conflito, a lei estadual, no âmbito do Estado do Paraná, se sobrepõe a IN do DREI, de natureza infra legal. Assim, o entendimento firmado pela Resolução Plenária, com base na **Lei Estadual 18.573/2016** é o entendimento que a JUCEPAR deverá ter até a final solução do conflito de normas, seja pela via judicial, seja em consulta administrativa que tramita junto ao DREI.

39 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O pedido de reconsideração terá por objeto obter a revisão de **despachos singulares ou de Turmas de Vogais**, que formulem **exigências** para o deferimento do arquivamento, e deverá ser apresentado pelo usuário dentro do prazo para o cumprimento da exigência (30 dias contados da ciência da exigência), e será feito como um anexo do processo em análise.

Em seu pedido, usuário deverá embasar os motivos de sua insurgência, e deverá endereçar o pedido ao Relator ou Vogal responsável pela análise do ato.

O Relator, após receber o pedido, encaminhará à Procuradoria Regional, que justificadamente emitirá um parecer opinativo sobre o caso em questão.

Se mantida a exigência, caberá ao usuário cumprí-la dentro do prazo legal, e se reformada, o Relator poderá aprovar o processo na forma em que se encontra.

OBS: Verificar os prazos legais para a interposição do Pedido de Reconsideração na LEI 8934/1994, artigos 44 e 45, respeitando a forma prescrita na IN DREI 8/2013, Lei 8934/94 e Decreto 1800/96 .

40 RECURSO AO PLENÁRIO

Recurso Ao Plenário, é o Recurso Administrativo interposto pela parte interessada em face de **decisões definitivas, singulares ou de Turmas de Vogais**, proferidas inclusive em pedido de reconsideração, para revisão destas decisões pelo Plenário da Junta Comercial.

É a forma própria de pedido revisional feita pelo usuário, que se insurge de uma **decisão final**. O Recurso ao Plenário também pode ser utilizado nos casos de colidência de nomes comerciais, nos casos em que a parte interessada deseje cancelar os registros da sociedade constituída com nome comercial colidente ao de sua empresa, do indeferimento de pedidos de viabilidade, ou ainda de indeferimentos de pedidos de arquivamentos.

Como tratado anteriormente, o Recurso ao Plenário tem capa e guia próprias, e após seu recebimento, a Procuradoria Regional despacha pela admissibilidade ou não do recurso face aos requisitos formais elencados na Lei 8934/94 e Decreto 1800/96, e em sessão da Reunião Plenária de Vogais apresenta seu despacho, e distribui para um Vogal Relator, que tem o prazo de duas reuniões para estudar o caso e proferir seu voto.

Na data marcada para a apresentação do parecer e voto final do Relator, os interessados no Recurso podem acompanhar a Sessão, para que se quiserem, apresentem também suas considerações e defendam o Recurso apresentado.

Após a leitura do voto, os demais vogais podem discutir a matéria, e votarão acompanhando ou não o Relator, e será proferida a decisão do Plenário.

Das decisões do Plenário cabe ainda Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

OBS: Verificar os prazos legais para a interposição do Recurso na LEI 8934/1994, artigos 44 a 46, respeitando a forma prescrita na IN DREI 8/2013, Lei 8934/94 e Decreto 1800/96 .

41 DESARQUIVAMENTO

Embora o desarquivamento de ato registrado na junta comercial deva ser a última opção, tendo em vista a estabilidade do registro público – *múnus* legal da JUCEPAR – e a preservação do histórico das empresas, este setor tem firmado entendimento, abalizado em diversos precedentes, de que há certos casos em que o registro, eivado de irregularidades insanáveis, pode e deve ser desfeito, na forma regulamentar de

desarquivamento administrativo. É o caso em lume, de erro insanável, devidamente confirmado.

Conforme Resolução Plenária 005/2018 da JUCEPAR:

“Art. 1º. - Os processos de desarquivamento de registro empresarial, iniciados de ofício pela Jucepar, serão protocolados pela Secretaria Geral ou Coordenadoria de Registro, sendo remetidos à Procuradoria Regional para instrução, que compreenderá a ciência às partes, contraditório, eventuais exigências e juntada de documentos.

§ único – A instrução e fundamentação poderão ser sumárias em casos de erro grosseiro, nulidade absoluta ou cumprimento de ordem judicial.

Art. 2º. – Os pedidos de desarquivamento feitos pela parte ou terceiro interessado somente serão remetidos à Procuradoria para instrução, após regular protocolo, com respectivas capa e guia.

Art. 3º. – A Procuradoria dará parecer pelo deferimento ou indeferimento dos processos de desarquivamento, após ser ouvida a Coordenadoria de Registro, a Secretaria Geral ou o setor de TI, conforme o caso, para que se manifestem sobre a real impossibilidade de correção ou convalidação do ato, para tanto se valendo da ficha cujo modelo é o anexo a esta Resolução.

Art. 4º. – Concluída a instrução, os processos serão levados à Sessão Plenária com um resumo dos dados do processo e dos motivos do desarquivamento, de modo que os Vogais tenham plenas condições de proferir seus votos.

Art. 5º. – Aprovado o desarquivamento em sessão plenária, na forma regimental, o desarquivamento será efetivado e publicado.

42 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

42.1 Fica revogada a Resolução 001/2017 da Jucepar.

42.2 Esta Resolução deverá ser revista e atualizada.

42.3 Para melhor entendimento, essa Resolução não dispensa a leitura, nem esgota o contido nas IN DREI.

43 ANEXO

Anexo 001 – Normas EMBRATUR – Ofício 020/2000

Agência de Viagens e Turismo devem obedecer às normas da Embratur. Ofício 020/2000 da Embratur conforme segue;

“Prezado Senhor,

Pelo presente, vimos informar a Vossa Senhoria, que de acordo com o artigo 1º, do Decreto nº 84.934, de 21 de julho de 1980, as agências de turismo deverão mencionar em seu objeto social o seguinte:

- A sociedade exercerá com dedicação exclusiva as atividades de agencia de viagens e turismo, previstas na legislação em vigor.

Outrossim, informamos também, que as agências de turismo, que tenham frota própria de veículos (ônibus, micro-ônibus, vans, etc.) deverão mencionar em seu objeto social o seguinte:

- A sociedade exercerá com dedicação exclusiva as atividades de agencia de viagens e turismo, compreendendo também o transporte turístico de superfície, transporte rodoviário de passageiros, de acordo com o art. 1º e inciso III do art. 3º, do Decreto 84.934/80.

Contando desde já com a vossa colaboração, subscrevemo-nos mui ”



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Rua Barão do Serro Azul, 316 | Centro | 80.020-180 | Curitiba - Paraná

Fone: (41) 3310-3410 | www.juntacomercial.pr.gov.br

abril/2018